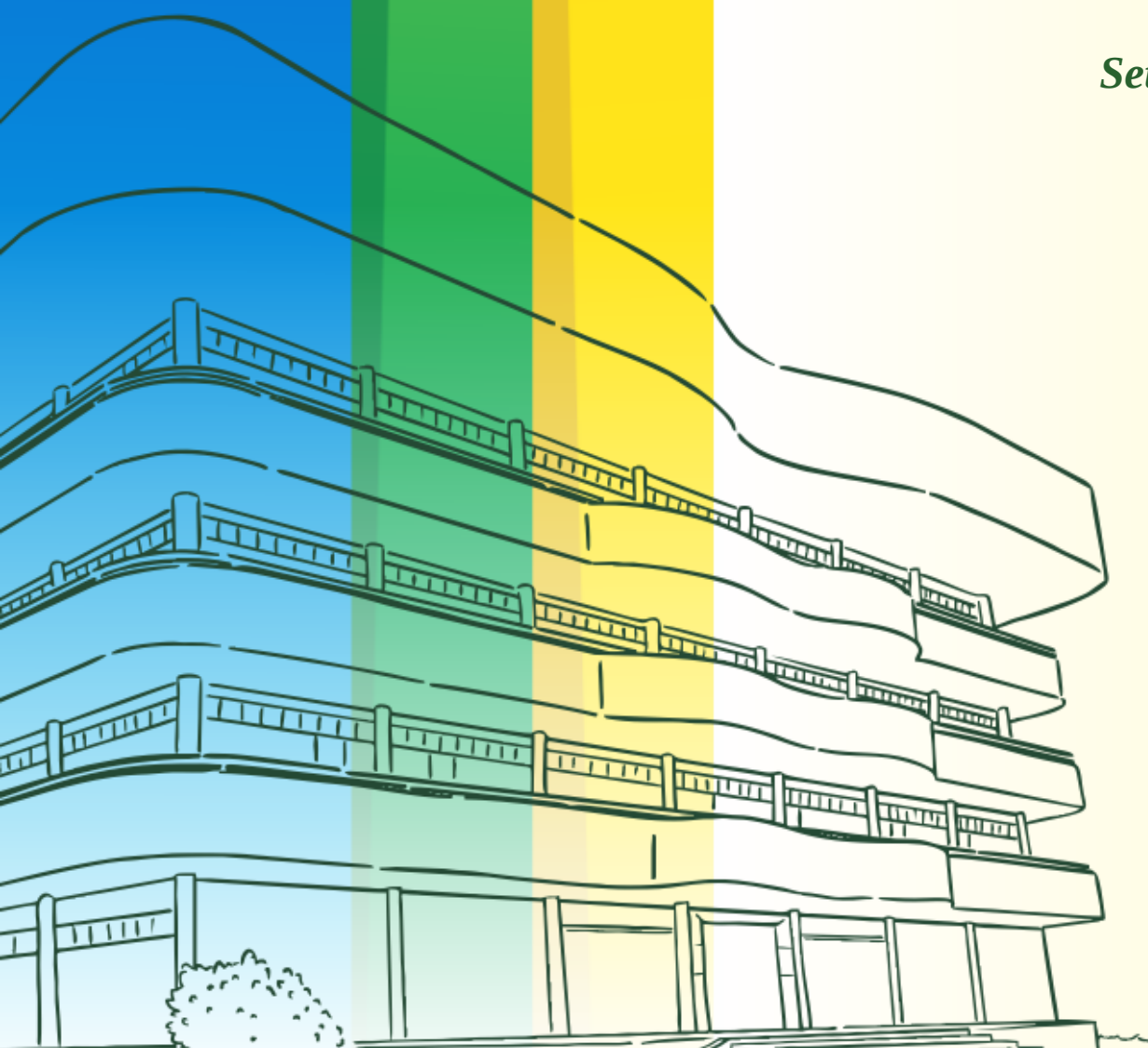




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Setembro 2026



**Teresina, Piauí
Ano 11 | N 009**

EDIÇÃO OFICIAL – SETEMBRO – 2026

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Pleno do TCE-PI publicados no mês de Setembro de 2026. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Leandro Maciel do Nascimento

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Pedro Carvalho Alves

Estagiário do TCE-PI

PROJETO GRÁFICO

Lucas Ramos

Publicitário



SUMÁRIO

CONTRATO 8

Contrato. Procedimento contratual sem economicidade não se confunde com a comprovação de dano, cuja imputação necessita de prejuízo concreto e quantificável. O escritório contratado não responde pelos prejuízos de compensações previdenciárias anteriores que geraram o passivo municipal..... 8

CONTROLE INTERNO 11

Controle Interno. As atribuições do Controlador Interno se restringem a atividade das funções próprias do sistema de controle interno, não lhe sendo permitida a prática ou a responsabilidade pelos atos de gestão. 11

DESPESA.....13

Despesa. Fracionamento ilegal de despesa. A realização de contratações de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite da dispensa, apresenta ausência de planejamento e configura fuga ao procedimento licitatório..... 13

LICITAÇÃO 15

Licitação. O fiscal do contrato responde por omissão quando deixa de adotar providências capazes de evitar a continuidade ou o agravamento de irregularidades..... 15

Licitação. A utilização de datas-base distintas não constitui irregularidade por si só, desde que o edital defina de modo claro e compatível a data-base do orçamento, a atualização da contraprestação máxima, os índices aplicáveis, o número-índice inicial e o marco da anualidade..... 17

Licitação. Institutos da anulação e da revogação. Prévia manifestação dos interessados. Observância do formalismo moderado e do interesse público. 20

Licitação. Ausência de comprovação de compatibilidade de pesquisa de preços referente aos praticados em contratações de municípios com a realidade operacional do ente contratante. Necessidade de assegurar a vantajosidade. 22

Licitação. A participação, como vencedora em mais de um certame, de empresa denunciada, por si só, não caracteriza favorecimento e direcionamento. Competência do Poder Judiciário em julgar ato de improbidade em caráter definitivo..... 24

Licitação. ETP deve demonstrar concretamente a necessidade administrativa, a estimativa do quantitativo demandado e a demonstração da vantajosidade, bem como viabilidade técnica e econômica do objeto contratado..... 26

Licitação. A existência da carta de exclusividade, por si só, não é suficiente para justificar a ausência de realização de procedimento licitatório. 28

Licitação. O processo licitatório com cláusulas limitantes que veda, sem justificativa, a entrada de interessados está em desacordo com o diploma legal. O curto prazo de entrega (48 horas) demonstra-se exigência inexequível para empresas sediadas fora do município licitante..... 30

<i>Licitação.</i> O desfazimento posterior do certame não desfaz as bases da medida cautelar. A falta de comprovação documental de que todas as correções foram efetivamente implementadas mantém o risco de continuidade da licitação viciada.....	31
<i>Licitação.</i> É permitida a dispensa de licitação para os serviços de manutenção de veículos automotores, respeitado o limite legal. Para ser fracionamento ilícito, é preciso provar que a contratante dividiu uma contratação única e previsível em vários procedimentos independentes, almejando enquadrá-los artificialmente nas hipóteses legais de dispensa.	34
<i>Licitação.</i> Tutela de urgência não está vinculada à efetiva comprovação das irregularidades, servindo a mera existência de indícios para a concessão da cautelar requerida.	35
<i>Licitação.</i> Não existe impedimento legal à realização de sessão pública ou à abertura de propostas em véspera de feriado, desde que em dia útil e respeitados os princípios inerentes às licitações. Para ficar configurada a violação ao princípio da competitividade é imprescindível a demonstração de prejuízo efetivo.	37
<i>Licitação.</i> O Plano de Contratações Anual-PCA é o instrumento que organiza as compras do órgão com antecedência. Planejamento como alicerce da contratação.....	38
<i>Licitação.</i> É indispensável que suspensão/reabertura de sessão seja comunicada com antecedência, via sistema, e registrada no processo. A desclassificação de concorrente baseado em parecer técnico do órgão, sem prévio conhecimento do licitante, configura violação aos princípios licitatórios.	40
<i>Licitação.</i> Afronta diploma legal a ausência de diligência para atualização documental e de verificação da regularidade fiscal por meios eletrônicos.....	42
PESSOAL.....	44
<i>Pessoal.</i> Acumulação de cargos. É afastada a adoção de limites abstratos de jornada semanal como fundamento para impedir a acumulação constitucionalmente autorizada, exigindo-se a demonstração concreta de incompatibilidade entre os horários.....	44
<i>Pessoal.</i> Admissão de servidor público. Requisitos para o registro constitucional do TCE-PI....	46
<i>Pessoal.</i> A existência de cargos legalmente previstos não permite concluir, isoladamente, que devessem ser ofertados, em igual quantitativo, no concurso público.	48
<i>Pessoal.</i> Vedação à acumulação tripla de cargos públicos. A vedação constante no art. 37 CF/88 não deve ser interpretada ampliativamente.....	50
<i>Pessoal.</i> Impossibilidade de análise do registro pelo TCE-PI de admissões suspensas em julgamento. Trânsito em julgado da decisão.	52
PREVIDÊNCIA.....	54
<i>Previdência.</i> Impossibilidade de registro de aposentadoria frente ausência de documentos essenciais, como declaração de acúmulo de cargos públicos e declaração de acumulação ou não de benefícios previdenciários.	54
<i>Previdência.</i> ADI n.º 5.666/PI. Normas sobre regime jurídico de servidores e sua repercussão remuneratória submetem-se à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Não se autoriza a ampliação, por norma estadual, do subteto do Poder Judiciário para alcançar carreiras do Executivo não contempladas no paradigma federal.....	55

<i>Previdência.</i> Registro da pensão por morte e possibilidade de transferência de benefício previdenciário tendo em vista o enquadramento anterior do servidor de cujus como aposentado.....	56
<i>Previdência.</i> A ausência de novo ato concessório não impede o reconhecimento do cumprimento da decisão do TCE-PI, pois esta determinou apenas a desconstituição do ato ilegal, fundamentado em transposição funcional inconstitucional.	58
<i>Previdência.</i> A Declaração de Acumulação de Benefícios é documento obrigatório na análise de registro. O pagamento de benefícios em cumulação, sem aplicação do redutor previsto, quando for o caso, gera a execução de despesa ilegal.	59
<i>Previdência.</i> Apesar de existir decisão judicial acerca da concessão de benefício, é competência do TCE em averiguar legalidade de atos sujeitos a registro. Os Tribunais de Contas não devem ser compelidos a decidir do mesmo modo que as instâncias judiciais.....	60
PROCESSUAL	62

<i>Processual.</i> As metas fiscais integram o sistema de planejamento e responsabilidade fiscal. Para resguardar a integridade da Administração Pública, eventual cancelamento de restos a pagar processados deve ser precedido de processo devidamente fundamentado.	62
<i>Processual.</i> O indeferimento da tutela cautelar não gera pronunciamento terminativo sobre as licitudes das contratações. Ausentes fatos ou documentos suficientes para modificar a decisão agravada e não demonstrados os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.	64
<i>Processual.</i> Na ausência de intimação regular, não se pode exigir o cumprimento de uma determinação que não foi formalmente cientificada.	66
<i>Processual.</i> Caso não haja a apresentação total dos documentos, o exercício do controle externo é prejudicado, caracterizando irregularidade.	67
<i>Processual.</i> O descumprimento da determinação do TCE-PI configura infração autônoma, não sendo afastada pela alegação de inexistência de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou efetiva prestação dos serviços. A alegação de verdade material e formalismo moderado não afasta o dever de cumprir as deliberações do Tribunal de Contas.....	69
<i>Processual.</i> O princípio da congruência nos Tribunais de Contas. Aceita-se que o Tribunal utilize fundamentos jurídicos diversos da inicial de representação, desde que o fato básico e a conduta tenham sido submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.	71
<i>Processual.</i> A análise das contas de governo é global e sistemática, logo o afastamento de falhas secundárias não fragiliza a conclusão pela reprovação baseada em vício grave e insanável. O livre convencimento motivado exige do relator a demonstração clara dos fundamentos jurídicos em seu pronunciamento, não lhe impondo o dever de rebater ponto a ponto.....	74
<i>Processual.</i> Possibilidade do juízo de retratação que revogar a decisão agravada e restabelecer a tramitação do pedido de revisão atender integralmente à pretensão do agravante.	76
<i>Processual.</i> A mera condição de parte no processo originário não caracteriza interesse recursal. Interesse recursal pressupõe a existência de gravame decorrente da decisão impugnada e a utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido.	77

Processual. Não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou que determinar citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria. 79

Processual. O cancelamento da licitação não implica, por si só, o encerramento da denúncia originária. 80

RESPONSABILIDADE 82

Responsabilidade. Necessidade de verificação de conduta dolosa e voluntária que justifique sanção mais gravosa..... 82

Responsabilidade. Prestação de serviço público por profissionais em horário maior do que a carga horária prevista em lei e ausente reajuste do vencimento básico. Responsabilidade do gestor diante da omissão de edição de lei que atualiza os valores. 83

Responsabilidade. Penalidade do art. 206, IV, RITCE-PI exige efetivo descumprimento injustificado de ordem da Corte de Contas. Não se configura descumprimento a comprovação tardia de que a ordem foi realizada. 84

Responsabilidade. Chefe do Poder Executivo não pode usar a divulgação de uma ação pública, como a merenda escolar, para promover sua própria imagem ou marca pessoal. Princípio da impessoalidade. 86

Responsabilidade. A insuficiência documental não se confunde, por si só, com inexecução do objeto. A responsabilidade dos jurisdicionados perante os tribunais de contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu..... 87

Responsabilidade. Delegar função não isenta automaticamente o chefe do Executivo de responsabilidade. É necessário verificar, no caso concreto, quais eram suas competências e o que efetivamente fez. 90

Responsabilidade. Jurisdicionados responsáveis por prestar contas ao TCE-PI. 92

Responsabilidade. Violação ao princípio da impessoalidade. Utilização da identidade institucional e do prestígio inerente ao cargo de Prefeito em benefício de evento privado. 94

Responsabilidade. Responsabilidade subjetiva do Procurador Municipal ao emitir parecer com fundamento em informações prestada pelas secretarias municipais. 95

Responsabilidade. A aprovação do controle interno não convalida a ilegalidade nem exclui a responsabilidade dos ordenadores..... 96

TRANSPARÊNCIA 99

Transparência. Ausência de disponibilização adequada das informações e documentos solicitados pelos denunciantes. Prejuízo do controle social e dos deveres da administração de acesso à informação..... 99

CONTRATO

Contrato. Procedimento contratual sem economicidade não se confunde com a comprovação de dano, cuja imputação necessita de prejuízo concreto e quantificável. O escritório contratado não responde pelos prejuízos de compensações previdenciárias anteriores que geraram o passivo municipal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº 523/2023-SSC. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE DAS CONTAS. AFASTAMENTO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento a acórdão, proferido em processo de inspeção, com o objetivo de apurar possível dano ao erário, quantificação e identificação dos responsáveis sobre contrato de prestação de serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de possível dano ao erário, quantificação e identificação dos responsáveis sobre contrato de prestação de serviços técnicos e jurídicos especializados de assessoria e consultoria tributária visando a revisão de parcelamentos e contribuições previdenciárias repassadas à Receita Federal do Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O escritório contratado para atuar na regularização de passivo previdenciário anteriormente constituído não pode ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes das compensações previdenciárias pretéritas que deram origem ao passivo municipal, uma vez que tais fatos foram objeto de apuração em processo autônomo, no qual o débito foi imputado aos responsáveis pela conduta que ocasionou o prejuízo.

4. Ausente a demonstração de que a contratação posterior tenha sido responsável pela produção ou agravamento do dano

anteriormente constituído, não se estabelece o necessário nexo causal para a imputação de débito.

5. A cláusula contratual que previa remuneração de 12% sobre o denominado “sucesso” da atuação da contratada, embora tenha suscitado questionamentos quanto à forma de remuneração, foi posteriormente excluída mediante termo de apostilamento, com fixação de contraprestação em parcelas certas, circunstância reconhecida no curso da instrução. A existência de irregularidade formal posteriormente saneada não implica, por si só, a ocorrência de dano ao erário, sendo indispensável a demonstração de pagamento indevido ou prejuízo efetivamente suportado pela Administração.

6. Não restou comprovada a ocorrência de sobrepreço a partir da comparação entre o valor contratado pelo Município de Oeiras e contratação semelhante celebrada pelo mesmo escritório com o Município de Campo Maior. A mera diferença nominal entre os ajustes não é suficiente para caracterizar dano, sendo necessária a demonstração de equivalência entre os objetos e de identidade ou similaridade das respectivas condições de execução, consideradas a complexidade, extensão e quantidade das atividades, demandas abrangidas, tempo de execução e estrutura profissional empregada.

7. A documentação constante dos autos demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, com realização de atividades perante a Receita Federal, análise de débitos previdenciários, elaboração de pareceres, impugnações fiscais, petições, planilhas, simulações e providências relacionadas ao parcelamento dos débitos. A comprovação da prestação dos serviços afasta a hipótese de contratação meramente aparente ou de ausência de contraprestação, não sendo possível presumir que a integralidade dos valores pagos constitua dano ao erário.

8. Eventual deficiência na demonstração da economicidade da contratação não se confunde com a comprovação de dano, cuja imputação exige prejuízo concreto e quantificável, além de nexo causal entre a conduta dos responsáveis e o resultado danoso. Ausentes elementos suficientes para demonstrar sobrepreço, pagamento indevido, dano quantificável ou conduta da contratada que tenha concorrido para eventual prejuízo, não se mostra cabível a responsabilização solidária do gestor e da sociedade contratada

IV. DISPOSITIVO

9. Julgamento de regularidade da Tomada de Contas Especial. Não imputação de débito e responsabilidade solidária.

Jurisprudência relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 122, I; IN TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício 2022. Ausência de elementos suficientes à caracterização de dano ao erário e à consequente imputação de débito. Regularidade das contas tomadas. Decisão unânime.

(Tomada de Contas Especial. Processo: [TC/012749/2025](#)- Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 348/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 175/2026](#)).

CONTROLE INTERNO

Controle Interno. As atribuições do Controlador Interno se restringem a atividade das funções próprias do sistema de controle interno, não lhe sendo permitida a prática ou a responsabilidade pelos atos de gestão.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INSTAURADOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS LEVES. EXCLUSÃO DO CONTROLADOR INTERNO DO POLO PASSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar os procedimentos licitatórios instaurados visando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e peças para frota de veículos leves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência nos autos de justificativas suficientes para afastarem a maioria das irregularidades constatadas pela fiscalização, permanecendo caracterizadas falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à pesquisa de preços, à definição dos objetos, à fiscalização e à capacitação dos agentes públicos, bem como à regulamentação dos procedimentos decorrentes da Lei n.º 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As atribuições do Controlador Interno se limitam ao exercício das funções próprias do sistema de controle interno, não lhe cabendo a prática ou responsabilidade pelos atos de gestão.

IV. DISPOSITIVO

4. Exclusão do Controlador Interno do polo passivo.

Sumário. Inspeção. Município de Boa Hora. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Exclusão do polo passivo. Decisão unânime.



(Inspeção. Processo: [TC/015652/2025](#)- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Unânime. Acórdão Nº 352-C/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 177/2026](#)).

DESPESA

Despesa. Fracionamento ilegal de despesa. A realização de contratações de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite da dispensa, apresenta ausência de planejamento e configura fuga ao procedimento licitatório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MESMO OBJETO E FORNECEDOR. SOMATÓRIO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE DISPENSA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS REGISTROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando fracionamento indevido de despesa e falta de transparência no portal eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades:

2.1. Fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021;

2.2. Falta de transparência dos registros dos empenhos no portal;

2.3. Fracionamento na emissão de empenhos diferentes para o mesmo contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a realização de contratações de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite da dispensa, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

4. A transparência ativa exige a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (incluído pela LC nº 131/2009), sem prejuízo do dever de divulgação das contratações diretas no PNCP e em sítio oficial (arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021).

5. O fracionamento vedado reside no parcelamento das contratações entre secretarias, não na segregação contábil de um mesmo contrato.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar modulando seus efeitos. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Confirmação da medida cautelar modulando seus efeitos. Determinação. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/015464/2025](#)- Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 326-A/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 162/2026](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. O fiscal do contrato responde por omissão quando deixa de adotar providências capazes de evitar a continuidade ou o agravamento de irregularidades.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. TERMO DE FOMENTO. CONTRATAÇÕES. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTO MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IRREGULARIDADES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES FÍSICAS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE FOMENTO E A REALIDADE CONSTATADA EM INSPEÇÃO IN LOCO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA DA EXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com pedido de medida cautelar para fiscalizar contratações diretas conduzidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de irregularidades e fragilidades verificadas nos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, à formalização de parcerias e à execução dos respectivos ajustes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comissão de fiscalização de sua responsabilidade deixou de adotar procedimentos mínimos necessários à verificação da execução dos serviços, como: validação dos atendimentos realizados, exigência de identificação dos pacientes e profissionais executores, conferência dos registros clínicos e operacionais, análise da compatibilidade entre pagamentos efetuados e metas físicas alcançadas, registro formal e sistemático das ocorrências verificadas, comunicação imediata ao gestor sobre inconsistências encontradas.

4. Não houve manifestação técnica acerca das notas fiscais apresentadas pela Fundação, tampouco registro tempestivo em relatório sobre divergências observadas, o que configura omissão funcional e descumprimento do dever legal de fiscalização previsto no art. 66 da Lei nº 13.019/2014.

5. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos nº 1.920/2019-Plenário e nº 775/2020-Plenário), o fiscal do contrato responde por omissão quando deixa de adotar providências capazes de evitar a continuidade ou o agravamento de irregularidades, especialmente quando tais falhas culminam em pagamentos indevidos, superfaturamento ou inexecução contratual.

6. A identificação de possível dano ao erário decorrente da execução irregular do termo de fomento enseja a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apurar, de forma detalhada, os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

IV- DISPOSITIVO

7. Não acolhimento de Preliminar pela não instauração de TCE. Instauração de TCE Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 66 da Lei nº 13.019/2014.

SUMÁRIO: Inspeção. Secretaria de Estado da Saúde, exercícios 2024 e 2025. Não acolhimento de preliminar. Instauração de TCE. Aplicação de multa ao responsável. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/015282/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Acórdão Nº 448-B/2026 - PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 175/2026](#)).

Licitação. A utilização de datas-base distintas não constitui irregularidade por si só, desde que o edital defina de modo claro e compatível a data-base do orçamento, a atualização da contraprestação máxima, os índices aplicáveis, o número-índice inicial e o marco da anualidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSISTÊNCIAS NA DATA-BASE E NA SISTEMÁTICA DE REAJUSTE. JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. CRITÉRIO BINÁRIO APLICADO A QUESITOS QUALITATIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FÍSICOS EM CERTAME ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE DE PROJETOS DE ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 003/2026, destinada à seleção de parceiro privado para concessão administrativa voltada à modernização, otimização, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão:

- (i) definir se as divergências entre as datas-base constantes dos documentos da licitação, o marco temporal da anualidade e a sistemática de reajuste comprometem a modelagem econômico-financeira do certame;
- (ii) estabelecer se a utilização de critério binário de pontuação é compatível com a avaliação de quesitos de natureza predominantemente qualitativa no julgamento por técnica e preço;
- (iii) determinar se a exigência de envelopes, documentos físicos e protocolo presencial de recursos em concorrência eletrônica configura irregularidade;

(iv) definir se a divergência entre a previsão de cinco projetos de iluminação de destaque e a identificação de apenas quatro monumentos compromete a clareza do objeto;

(v) estabelecer se as alegações referentes ao prazo de mobilização, ao pagamento da energia elétrica, ao capital social mínimo da SPE e à atualização dos estudos configuram irregularidades materiais aptas a comprometer o certame; e

(vi) determinar as medidas necessárias ao saneamento do edital e se subsistem os fundamentos para manutenção da cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações relativas ao prazo de mobilização, à responsabilidade pelo pagamento da energia elétrica, ao capital social mínimo da Sociedade de Propósito Específico e à atualização dos estudos para futura celebração do contrato não configuram, sob o aspecto material, irregularidades capazes de comprometer o certame.

4. A utilização de datas-base distinta não constitui irregularidade por si só, desde que o edital defina de modo claro e compatível a data-base do orçamento, a atualização da contraprestação máxima, os índices aplicáveis, o número-índice inicial e o marco da anualidade, requisitos não observados de maneira adequada na Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

5. A modelagem adota agosto de 2025 como referência para a contraprestação mensal máxima de R\$ 487.873,68, ao mesmo tempo em que determina a apresentação das propostas em valores de dezembro de 2025, sem divulgar memória de atualização do teto, o que impede identificar se o limite permaneceu expresso em valores de agosto ou se foi atualizado e pode repercutir nos fluxos de caixa, na taxa interna de retorno, no financiamento, na necessidade de capital e na contraprestação ofertada.

6. O primeiro reajuste não pode ter sua anualidade contada simplesmente a partir da assinatura do contrato, pois a Lei nº 10.192/2001 e a Lei nº 14.133/2021 vinculam o marco temporal à data-limite para apresentação da proposta ou à data do orçamento estimado a que ela se refere, impondo-se a correção do Índice, do marco inicial da anualidade e das referências constantes dos documentos da licitação.

7. O critério binário de avaliação não é ilegal em abstrato e pode ser adequado a requisitos estritamente verificáveis, mas não assegura julgamento objetivo quando aplicado, sem parâmetros graduados ou rubrica de avaliação, a quesitos essencialmente qualitativos, como conhecimento do Município, metodologia de execução, processos de manutenção, qualificação da equipe e adequação do cronograma.

8. A atribuição da mesma pontuação a propostas com diferentes níveis de profundidade, coerência e exequibilidade, associada à utilização de conceitos indeterminados, pesos uniformes sem justificativa e ausência de distinção entre requisitos mínimos e vantagens técnicas, exige a revisão do Anexo IV e dos critérios de julgamento.

9. A exigência de documentos em vias físicas, envelopes, cópias encadernadas e protocolo presencial de recursos são incompatíveis com a natureza eletrônica do certame, mas configura irregularidade formal sanável, sem prejuízo concreto demonstrado, devendo o edital disciplinar integralmente a apresentação eletrônica dos documentos e recursos.

10. A referência a cinco projetos de iluminação de destaque, quando a tabela identifica apenas quatro monumentos e 116 pontos, viola a clareza e a precisão exigidas na definição do objeto, embora os elementos documentais indiquem provável erro material passível de correção sem alteração substancial do objeto.

11. O aparente erro na fórmula paramétrica de reajuste, identificado supervenientemente na instrução, não integra a mensuração da procedência da denúncia, por não constar do objeto originário e não ter sido submetido a contraditório específico.

12. O saneamento das inconsistências exige que o Município se abstenha de retomar a sessão pública, realizar novo julgamento, adjudicar, homologar ou celebrar o contrato até a correção das falhas e o pronunciamento do Relator sobre o cumprimento da cautelar, além da adequação do edital e de seus anexos. A fundamentação registra, especificamente quanto à revisão dos critérios técnicos do Anexo IV, que a alteração interfere na elaboração e na classificação das propostas e demanda republicação com reabertura do prazo; a conclusão do voto, contudo, recomenda a republicação das correções sem reabertura de novo prazo.

IV. DISPOSITIVO

13. Procedência parcial. Emissão de determinação. Emissão de recomendação. Manutenção de cautelar.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 6º, XXV, 12, VI, 17, § 2º, 25, 36, 37, 55, § 1º, e 92, § 3º; Lei nº 11.079/2004, art. 12, II, “b”, e § 2º; Lei nº 10.192/2001, art. 3º, § 1º; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 6º, I. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 83/2020-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; TCU, Acórdão nº 1.587/2023-Plenário.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2026. Procedência parcial. Emissão de determinação. Emissão de recomendação. Manutenção de cautelar. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/008353/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Unânime. Acórdão Nº 283/2026 - 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 172/2026](#)).

Licitação. Institutos da anulação e da revogação. Prévia manifestação dos interessados. Observância do formalismo moderado e do interesse público.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES. CANCELAMENTO DE LOTE APÓS FASE COMPETITIVA E HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. SUPRESSÃO DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA INTERESSADA. TRATAMENTO DISTINTO ENTRE LOTES SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO, À ISONOMIA E AO CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA. MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contra o Prefeito e o Pregoeiro do Município de Isaías Coelho/PI em razão do cancelamento do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 001/2026, destinado ao fornecimento de óleos lubrificantes, após a habilitação da empresa vencedora. O

cancelamento foi fundamentado em supostas falhas nas descrições e quantitativos dos itens, sem demonstração concreta do vício e sem prévia manifestação da licitante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão:

(i) definir se o cancelamento do Lote 02 foi devidamente motivado e demonstrou vício de legalidade insanável;

(ii) estabelecer se a ausência de prévia manifestação da licitante vencedora violou o contraditório e a ampla defesa; e

(iii) determinar se o cancelamento exclusivo do Lote 02, com manutenção do Lote 01, configurou tratamento desigual entre os licitantes sem justificativa técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A anulação exige a demonstração concreta e individualizada de ilegalidade insanável, enquanto a revogação pressupõe fato superveniente devidamente comprovado, não sendo suficiente a indicação genérica de falhas nas descrições e quantitativos dos itens.

4. A Administração deve observar o formalismo moderado e verificar a possibilidade de saneamento de eventual falha antes de desfazer os atos do procedimento licitatório.

5. A anulação ou revogação do procedimento exige prévia manifestação dos interessados, em observância ao contraditório e à ampla defesa, além do direito de recurso previsto na legislação aplicável e no edital.

6. O cancelamento do Lote 02 após a negociação e habilitação da vencedora, sem prévia comunicação e manifestação da interessada, configura vício autônomo do ato.

7. A manutenção do Lote 01 e o cancelamento exclusivo do Lote 02, sem justificativa técnica diferenciada, caracteriza tratamento desigual entre os lotes e afronta o dever de motivação e o princípio da isonomia.

8. A responsabilidade deve ser individualizada conforme as condutas.

9. A realização posterior de novo procedimento para aquisição de óleo lubrificante não afasta as irregularidades verificadas no procedimento anterior.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 5º, I e LV; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, I, 12, III, 71, caput, I e III, e § 3º, e 165; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, II, 227 e 337. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 2251/2025 – Primeira Câmara.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Isaías Coelho. Exercício 2026. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/003105/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Unânime. Acórdão nº 292/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 182/2026](#)).

Licitação. Ausência de comprovação de compatibilidade de pesquisa de preços referente aos praticados em contratações de municípios com a realidade operacional do ente contratante. Necessidade de assegurar a vantajosidade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/ MA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS REGISTRADOS COM A REALIDADE OPERACIONAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. INCOMPATIBILIDADE DOS PROJETOS BÁSICOS COM A REALIDADE DA UNIDADE ADERENTE. MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR EM SEDE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à adesão do Município de Teresina/PI à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, destinada à contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde. Possível incompatibilidade entre as condições que fundamentaram a formação dos preços registrados na ata originária e as condições concretas de execução dos serviços no Município de Teresina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da adesão do Município de Teresina à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, especialmente quanto à compatibilidade dos preços registrados com a realidade operacional do Município, à demonstração da vantajosidade da contratação e à compatibilidade dos projetos básicos com as condições concretas da unidade aderente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora tenha sido demonstrada a existência de processo administrativo contendo a anuência do órgão gerenciador e a concordância da empresa vencedora, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para demonstrar a compatibilidade dos preços registrados com a realidade do Município de Teresina, diante das diferenças expressivas entre as condições dos municípios integrantes do CONLESTE/MA e aquelas verificadas na Capital.

4. Também não restou devidamente comprovada a vantajosidade da adesão, tampouco a compatibilidade dos projetos básicos que fundamentaram a contratação com a realidade da unidade aderente.

5. A Medida Cautelar nº 235/2026 – GLM não inviabilizou a continuidade do serviço público essencial, restringindo-se à proibição de novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 e à formalização de contratos dela decorrentes.

6. Demonstração de que a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA não se mostra compatível com a realidade operacional e com as necessidades efetivas dos serviços de limpeza pública do Município de Teresina, mostra-se pertinente a

manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente expedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência da Representação, com manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente concedida e expedição de determinações à Prefeitura Municipal de Teresina/PI e às Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs. Dispositivos relevantes citados. Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; normas aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços e às adesões às Atas de Registro de Preços.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Teresina/PI e Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs. Procedência. Expedição de Determinações. Decisão unânime.

(Representação. Processo: [TC/002459/2026](#)- Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Unânime. Acórdão Nº 487/2026- PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 180/2026](#)).

Licitação. A participação, como vencedora em mais de um certame, de empresa denunciada, por si só, não caracteriza favorecimento e direcionamento. Competência do Poder Judiciário em julgar ato de improbidade em caráter definitivo.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA APOIO A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E RURAIS. ALEGAÇÕES DE FAVORECIMENTO DE FORNECEDOR, DESVIO DE FINALIDADE, PROMOÇÃO PESSOAL E SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais em âmbito municipal, envolvendo alegações de favorecimento de fornecedor,

desvio de finalidade, promoção pessoal do Prefeito e superfaturamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a procedência dos fatos denunciados, notadamente quanto à alegada concentração de contratações em determinado fornecedor, utilização de recursos públicos em eventos promovidos por entidades privadas, suposta promoção pessoal do Prefeito, superfaturamento e deficiência na comprovação e fiscalização da execução contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Tribunal de Contas para o exercício do controle externo não abrange o reconhecimento, em caráter definitivo, de ato de improbidade administrativa, matéria afeta ao Poder Judiciário, mas não impede a análise dos fatos sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

4. A participação da empresa denunciada como vencedora em mais de um certame, por si só, não caracteriza direcionamento ou favorecimento, especialmente quando demonstrada a efetiva participação de outros licitantes e não identificadas irregularidades na fase externa dos procedimentos licitatórios.

5. A utilização de recursos públicos em eventos organizados ou promovidos por entidades privadas não configura, isoladamente, desvio de finalidade, quando demonstrada a vinculação das despesas a finalidades públicas e às competências constitucionais e legais do Município nas áreas de cultura, esporte e desenvolvimento do setor primário.

6. Não restou suficientemente comprovada a alegação de promoção pessoal do prefeito, diante da existência de apenas um registro relacionado a evento específico, sem elementos capazes de demonstrar prática reiterada ou utilização sistemática da comunicação institucional para finalidade de promoção pessoal, não se mostrando suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

7. A insuficiência da documentação relativa à pesquisa de preços não se confunde com a demonstração de superfaturamento. Ausente parâmetro comparativo apto a evidenciar objetivamente a

incompatibilidade dos valores contratados com os preços de mercado, não há elementos suficientes para caracterizar sobrepreço ou dano ao erário.

8. As falhas identificadas na pesquisa de preços e na fiscalização contratual, desacompanhadas de demonstração de dolo ou erro grosseiro, não ensejam a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da adoção de medidas preventivas e corretivas destinadas ao aprimoramento dos mecanismos de planejamento, fiscalização e liquidação das despesas.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial. Emissão de alertas. Normativos relevantes citados: art. 37, § 1º, art. 30, IX e art. 217 da Constituição Federal de 1988; art. 23 e art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Procedência Parcial. Emissão de Alertas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/014814/2025](#) - Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Acórdão Nº 349/2026 - 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 178/2026](#)).

Licitação. ETP deve demonstrar concretamente a necessidade administrativa, a estimativa do quantitativo demandado e a demonstração da vantajosidade, bem como viabilidade técnica e econômica do objeto contratado.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. TERMO DE FOMENTO. CONTRATAÇÕES. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTO MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR ROBUSTO PARA REALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO POR INEXIGIBILIDADE, CAPAZ DE DEMONSTRAR A COMPATIBILIDADE ENTRE A PROPOSTA DE TRABALHO E AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO GESTOR. POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS ENTRE TERMO DE FOMENTO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COM RISCO DE DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA E DE METODOLOGIA PARA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS

CONTRATADOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com pedido de medida cautelar para fiscalizar contratações diretas conduzidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de irregularidades e fragilidades verificadas nos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, à formalização de parcerias e à execução dos respectivos ajustes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ETP apresentado não contemplou os requisitos mínimos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente àqueles relacionados à definição concreta da necessidade administrativa, à estimativa do quantitativo demandado e à demonstração da vantajosidade e viabilidade técnica e econômica do objeto contratado.

4. A fragilidade das justificativas apresentadas, a inexistência de memórias de cálculo e a ausência de metodologia para definição dos quantitativos, elementos que deveriam constar obrigatoriamente nos autos, contribuíram diretamente para: a desarticulação entre o planejamento e a execução contratual; a pactuação de preços superiores aos praticados por outros entes públicos para objeto idêntico; a inconsistência entre os procedimentos inicialmente previstos e aqueles efetivamente pagos; a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento posteriormente verificados.

5. As falhas atribuídas ao responsável, que formulou a demanda e elaborou o Estudo Técnico Preliminar sem atender aos requisitos necessários, contribuíram para a fragilidade do planejamento e para a inadequada caracterização do objeto.

6. A identificação de possível dano ao erário decorrente da execução irregular do termo de fomento enseja a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apurar, de forma

detalhada, os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

IV- DISPOSITIVO

7. Não acolhimento de Preliminar pela não instauração de TCE. Instauração de TCE. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Inspeção. Secretaria de Estado da Saúde, exercícios 2024 e 2025. Não acolhimento de preliminar. Instauração de TCE. Aplicação de multa ao responsável. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/015282/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Acórdão Nº 448-A/2026 - PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 175/2026](#)).

Licitação. A existência da carta de exclusividade, por si só, não é suficiente para justificar a ausência de realização de procedimento licitatório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ECONOMIA DE ESCALA E SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento de inexigibilidade para contratação direta de livro didático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades na contratação direta:

2.1. Ausência de exclusividade e inexigibilidade de licitação;

2.2. Ausência de estudo técnico preliminar;

2.3. Sobrepreço e ausência de economia de escala.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a empresa contratada possui a carta de exclusividade da editora referente à obra adquirida. Entretanto, a existência da carta de exclusividade, por si só, não é suficiente para justificar a ausência de realização de procedimento licitatório.

4. A inexigibilidade de licitação caracteriza-se nas situações em que há apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. In casu, seria necessário demonstrar que a obra é singular, a ponto de ser considerada a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos existentes no mercado.

5. No presente caso foi demonstrada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

6. O TCU consolidou que a estimativa deve apoiar-se em “cesta de preços”, com preferência a preços públicos oriundos de certames e justificativa para a escolha das fontes. No presente caso, verificou-se a deficiência da pesquisa de preços, em afronta ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

7. Caracterizou-se o superfaturamento dos livros em questão, diante da inobservância ao princípio da economia de escala, que dita que grandes volumes de compra deveriam gerar descontos substanciais e redução do custo unitário.

8. Faz-se necessária a realização do desconto de 20% (vinte por cento) no preço de capa, em decorrência da prática comercial comum no mercado editorial, para fins de pagamento sem danos ao erário.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial. Aplicação de multa. Revogação da medida cautelar para determinar readequação de preço. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Aplicação de multa. Revogação da medida cautelar. Determinação. Alerta. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/007488/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 460/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 170/2026](#)).

Licitação. O processo licitatório com cláusulas limitantes que veda, sem justificativa, a entrada de interessados está em desacordo com o diploma legal. O curto prazo de entrega (48 horas) demonstra-se exigência inexecutável para empresas sediadas fora do município licitante.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório, diante da exigência de prazo exíguo de entrega do bem licitado;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se a previsão do prazo de entrega do objeto, de 48 horas, configura cláusula potencialmente restritiva à competitividade, em violação aos arts. 5º, 9º, I, “b”, e 18, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deva assegurar a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, vedando a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente a participação de interessados.

4. O prazo de entrega previsto (48 horas) demonstra-se exigência inexecutável para empresas sediadas fora do município licitante em violação ao art. 9º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 que

veda distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

5. Assim, a fixação de prazo de entrega excessivamente reduzido revela-se incompatível com a quantidade de kits a serem entregues e a realidade do mercado fornecedor, sobretudo quando consideradas as etapas necessárias à aquisição, transporte e logística do objeto, o que pode inviabilizar a participação de potenciais licitantes. Tal exigência compromete a ampla competitividade do certame, ao favorecer fornecedores previamente estruturados ou que já detenham o objeto, restringindo, de forma indireta, a participação de outros interessados em condições de igualdade, violando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: 9º, inciso I, alínea “b” e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Barras-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alerta. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/002871/2026](#)- Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 341/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 170/2026](#)).

Licitação. O desfazimento posterior do certame não desfaz as bases da medida cautelar. A falta de comprovação documental de que todas as correções foram efetivamente implementadas mantém o risco de continuidade da licitação viciada.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA. CANCELAMENTO POSTERIOR

DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO FORMAL DE ANULAÇÃO COM PUBLICAÇÃO OFICIAL. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Prefeito do Município de Barro Duro contra a Decisão Monocrática nº 225/2026-GFI, proferida na Denúncia TC/006682/2026, que determinou a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2026-PMBD, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza. O agravante sustenta o saneamento das irregularidades, a inexistência dos pressupostos da medida cautelar e o posterior cancelamento do certame, requerendo a revogação da decisão agravada e a autorização para realização de nova licitação com o mesmo objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) definir se o posterior saneamento das inconsistências apontadas no Edital e no Termo de Referência afasta os fundamentos da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 004/2026-PMBD;

(ii) estabelecer se o alegado cancelamento posterior do certame, sem apresentação de ato administrativo formal de anulação com publicação oficial, justifica a revogação da cautelar; e

(iii) determinar se a manutenção da medida cautelar impede o Município de instaurar novo procedimento licitatório, independente e em conformidade com a legislação aplicável, para contratação do mesmo objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cancelamento posterior do certame não desconstitui os fundamentos da medida cautelar, pois confirma a necessidade de saneamento das falhas identificadas para resguardar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a economicidade.

4. A cautelar encontra fundamento nas circunstâncias existentes no momento de sua concessão, quando havia inconsistências relevantes no Edital e no Termo de Referência relacionado, entre outros aspectos, à garantia de proposta, à plataforma eletrônica, à

habilitação econômico-financeira, aos prazos, à definição do objeto e à pesquisa de preços.

5. A ausência de comprovação documental de que todas as correções haviam sido efetivamente implementadas e de prova formal do cancelamento do procedimento preserva o risco de continuidade da licitação com vícios ainda não sanados.

6. A inexistência de prejuízo concreto ao erário não afasta a medida cautelar, cuja finalidade preventiva consiste em impedir que procedimento com indícios de irregularidades produza efeitos potencialmente prejudiciais antes da conclusão da análise técnica.

7. O aviso de cancelamento registrado no sistema Licitações Web do Tribunal de Contas não equivale à apresentação de ato administrativo formal de anulação do pregão acompanhado de publicação oficial.

8. A manutenção da cautelar não impede a Administração Municipal de instaurar nova licitação para o mesmo objeto, desde que se trate de procedimento independente, devidamente planejado, adequado à Lei nº 14.133/2021 e com correção das impropriedades anteriormente identificadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 156; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Agravo. P. M. de Barro Duro. Exercício de 2026. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da cautelar. Decisão Unânime.

(Agravo. Processo: [TC/009721/2026](#)- Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 280/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 169/2026](#)).

Licitação. É permitida a dispensa de licitação para os serviços de manutenção de veículos automotores, respeitado o limite legal. Para ser fracionamento ilícito, é preciso provar que a contratante dividiu uma contratação única e previsível em vários procedimentos independentes, almejando enquadrá-los artificialmente nas hipóteses legais de dispensa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES DIRETAS. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando supostas irregularidades em contratações diretas realizadas no ente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em contratações diretas realizadas no município para a prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças destinadas aos veículos da frota do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192 e da frota de atenção básica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para os serviços de manutenção de veículos automotores quando o valor da contratação não ultrapassar o limite legal estabelecido.

4. Constatou-se que não houve descumprimento do § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a contratação foi formalizada por meio de um único instrumento contratual, inexistindo elementos que demonstrem divisão artificial do objeto ou a celebração de múltiplas contratações autônomas.

5. O fracionamento ilegal de despesas não se caracteriza pela simples existência de diversos empenhos, liquidações e pagamentos decorrentes de um mesmo contrato administrativo. Para configuração de fracionamento ilícito, é necessária a demonstração de que a Administração dividiu indevidamente uma contratação única e previsível em diversos procedimentos

independentes, com o propósito de enquadrá-los artificialmente nas hipóteses legais de dispensa de licitação.

6. Os fatos expostos demonstram que a contratação direta observou os pressupostos legais para a dispensa de licitação, inexistindo elementos suficientes para reconhecer a ocorrência de fracionamento indevido de despesas ou qualquer outra irregularidade apontada pela denunciante.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura. Municipal de ParnaíbaPI, exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/013186/2025](#) - Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 343/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 169/2026](#)).

Licitação. Tutela de urgência não está vinculada à efetiva comprovação das irregularidades, servindo a mera existência de indícios para a concessão da cautelar requerida.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 012/2026 - RP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão em indícios relevantes de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 005/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se, nos autos, que a decisão cautelar proferida amparou-se na presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

4. Em relação ao *fumus boni iuris*, o exame dos autos evidencia que há indícios relevantes de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 005/2026, a saber: ausência de plano anual de contratações no âmbito do Município, circunstância reconhecida no próprio estudo técnico preliminar; fragilidade do estudo técnico preliminar, com justificativas genéricas, ausência de histórico de consumo, de estimativa técnica de quantitativos e de segregação da demanda por secretaria; possível enquadramento inadequado do objeto como serviço comum, apesar de envolver estruturas técnicas complexas; ausência de indicação das secretarias demandantes, das fontes de recursos e dos limites financeiros de execução da ata de registro de preços; modelagem excessivamente ampla e heterogênea do objeto licitado, sem segmentação por lotes funcionais ou técnicos, com potencial restrição à competitividade do certame.

5. Já o *periculum in mora* configura-se pela possibilidade de a continuidade do procedimento licitatório culminar, em curto espaço de tempo, em dano ao erário.

6. Ademais, ressalta-se que a tutela de urgência não está condicionada à efetiva comprovação das irregularidades, bastando a presença dos indícios para a concessão da cautelar requerida.

IV.DISPOSITIVO

7. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

(Agravo Regimental. Processo: [TC/003357/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 447/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2026](#)).

Licitação. Não existe impedimento legal à realização de sessão pública ou à abertura de propostas em véspera de feriado, desde que em dia útil e respeitados os princípios inerentes às licitações. Para ficar configurada a violação ao princípio da competitividade é imprescindível a demonstração de prejuízo efetivo.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. ANÁLISE DE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM PREJUÍZO CONCRETO AO CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PUBLICIDADE E SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em licitação na modalidade Pregão Eletrônico em razão da designação da sessão pública de abertura na véspera do feriado de Natal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há qualquer óbice legal à realização de sessão pública ou à abertura de propostas em véspera de feriado, desde que o ato ocorra em dia útil e sejam respeitados os princípios inerentes às licitações, em especial, a publicidade, a isonomia, a transparência e a ampla competição.
4. Os elementos constantes do processo licitatório demonstram que a data não ocasionou qualquer prejuízo à competitividade do certame, visto que a Ata da Sessão Pública demonstra que 16 licitantes apresentaram suas propostas e disputaram regularmente o objeto licitado. Assim, fica claro que o mercado teve conhecimento do certame, não havendo qualquer prejuízo à competitividade.
5. Para ficar caracterizada a violação ao princípio da competitividade, não basta a mera possibilidade abstrata de redução da participação dos interessados, é indispensável a

demonstração de prejuízo efetivo ou, ao menos, elementos objetivos capazes de evidenciar que a escolha da Administração comprometeu a disputa ou afastou potenciais concorrentes.

6. Como o resultado da licitação demonstra um cenário oposto ao alegado na Denúncia, considerando que houve expressiva participação de empresas, os fatos não procedem, não havendo a demonstração de afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da publicidade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência parcial. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura. Municipal de Parnaíba-PI, exercício 2025. Suposta restrição de competitividade em procedimento licitatório. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/015305/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 395-A/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 162/2026](#)).

Licitação. O Plano de Contratações Anual-PCA é o instrumento que organiza as compras do órgão com antecedência. Planejamento como alicerce da contratação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MESMO OBJETO E FORNECEDOR. SOMATÓRIO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE DISPENSA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS REGISTROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando fracionamento indevido de despesa e falta de transparência no portal eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades:

2.1. Fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021;

2.2. Falta de transparência dos registros dos empenhos no portal;

2.3. Fracionamento na emissão de empenhos diferentes para o mesmo contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento na Lei nº 14.133/2021 deixou de ser apenas uma boa prática administrativa e passou a ser um princípio fundamental expresso e o alicerce de toda a fase preparatória. Por sua vez é o Plano de Contratações Anual que organiza as compras do órgão com antecedência.

4. Um planejamento deficiente resulta em fuga da modalidade licitatória, procedimento licitatório editais com objetos mal definidos, estimativas de preço irreais e critérios de julgamento inadequados, abrindo margem para impugnações, sobrepreços, serviços de má qualidade e, em última instância, o não atendimento do interesse público.

5. Assim, o Prefeito Municipal merece ser responsabilizado pelo planejamento deficiente, que foi causa para a dispensa de licitação no âmbito das Secretarias Municipais.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar modulando seus efeitos. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Confirmação da

medida cautelar modulando seus efeitos. Determinação. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/015464/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 326/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 162/2026](#)).

Licitação. É indispensável que suspensão/reabertura de sessão seja comunicada com antecedência, via sistema, e registrada no processo. A desclassificação de concorrente baseado em parecer técnico do órgão, sem prévio conhecimento do licitante, configura violação aos princípios licitatórios.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. JULGAMENTO SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME PELA AUTORIDADE COMPETENTE. CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MENOS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2, Análise de supostas irregularidades na Concorrência eletrônica:

2.1. Violação ao dever de publicidade e transparência na condução da fase recursal;

2.2. Desclassificação indevida de empresas sem motivação técnica individualizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É imprescindível que qualquer suspensão ou reabertura de sessão seja comunicada com a devida antecedência, via sistema, e devidamente registrada nos autos do processo. A ausência desses cuidados pode levar à anulação do certame, responsabilização dos agentes públicos e até mesmo a danos à imagem da instituição.

4. A desclassificação de concorrente baseando-se em parecer técnico do órgão, sem prévio conhecimento do licitante, configura uma violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. O art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o dever poder de diligência da Administração, autorizando a complementação de informações e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

6. In casu, restou constatada a ilegalidade da desclassificação da proposta da empresa denunciante na Concorrência Eletrônica, em razão da ausência de instauração de diligência para correções de inconsistências e a aferição da exequibilidade do preço ofertado, em violação ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

7. No caso em contrato, o responsável, na condição de Secretário da SEAGRO à época dos fatos, homologou procedimento cuja condução apresentava irregularidade relacionada à desclassificação da proposta sem realização da diligência legalmente exigida.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Manutenção da cautelar. Determinação. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: 59, § 2º e art. 64, inciso I e § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. SEAGRO, exercício 2026. Procedência. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar. Determinação. Emissão de alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime

(Denúncia. Processo: [TC/001776/2026](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 418/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 162/2026](#)).

Licitação. Afronta diploma legal a ausência de diligência para atualização documental e de verificação da regularidade fiscal por meios eletrônicos.

EMENTA: DENÚNCIA – JUAZEIRO DO PIAUÍ- PI DAVID PIRES DO NASCIMENTO NETO - UNANIMIDADE - PROCEDÊNCIA - RECOMENDAÇÃO

I - CASO EM EXAME

1- DENÚNCIA

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Verificar se a desclassificação da licitante, em razão do vencimento de documentos após sua regular apresentação e durante suspensão promovida pela Administração, observou as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3 - Constatou-se que as certidões apresentadas estavam válidas na data da entrega da documentação, tendo expirado durante suspensão da sessão determinada pela própria Administração.

4 - A ausência de diligência para atualização documental e de verificação da regularidade fiscal por meios eletrônicos afrontou o art. 64, inciso II e § 1º, e o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O posterior cancelamento do certame não afasta a competência do controle externo para apreciar as irregularidades praticadas e orientar a atuação administrativa futura.

IV-DISPOSITIVO

5. Pela Procedência.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88 Lei Nº 14.133/2021

SUMÁRIO: Denúncia - Unanimidade - Procedência - Recomendação



(Denúncia. Processo: [TC/003115/2026](#) - Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 329/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 162/2026](#)).

PESSOAL

Pessoal. Acumulação de cargos. É afastada a adoção de limites abstratos de jornada semanal como fundamento para impedir a acumulação constitucionalmente autorizada, exigindo-se a demonstração concreta de incompatibilidade entre os horários.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO DE PROFESSOR. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. TEMA 1081 DE A REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE CONCRETA REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de servidor municipal, ocupante do cargo de Professor (40 horas) da Secretaria Municipal de Esperantina-PI, no qual a instrução técnica apontou ausência de apresentação inicial de declaração de acúmulo de cargos (art. 2º, §3º, VII, da IN TCE-PI nº 07/2024) e, após diligência, considerou-a não cumprida por falta de detalhamento dos dias, turnos e horários na documentação apresentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos requisitos legais, temporais e de contribuição para a aposentadoria especial do magistério, bem como a legalidade do acúmulo de cargos no serviço público no caso concreto devido ausência de detalhamento formal dos horários de trabalho em declaração de acúmulo de cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O servidor cumpriu os requisitos legais, temporais para a aposentadoria, contando com 56 anos de idade e 33 anos e 06 meses de contribuição no Magistério, tendo ingressado no serviço público em 29/09/1997 mediante concurso público.

4. Identificada a ausência de documentação de declaração de acúmulo de cargos (art. 2º, §3º, VII, da IN TCE-PI nº 07/2024) e realizada diligência ao órgão de previdência, o mesmo encaminhou

documentação confirmando o referido vínculo estadual e a acumulação com outro cargo efetivo de Professor, com carga horária de 40 horas, junto à rede estadual de ensino do Piauí, havendo redução máxima de 25% no CETI Leonardo das Dores. A divisão de fiscalização entendeu que não houve o devido cumprimento da diligência por o documento não ter detalhamento de informações como a jornada de trabalho dos cargos acumulados no município e no Estado.

5. A orientação firmada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 1.081 da repercussão geral (ARE 1.246.685/STF) afasta a adoção de limites abstratos de jornada semanal como fundamento autônomo para impedir a acumulação constitucionalmente autorizada, exigindo-se, para tanto, a demonstração concreta de incompatibilidade entre os horários.

6. No caso em exame, embora a Unidade Técnica tenha apontado a ausência de detalhamento das jornadas, não foi identificada qualquer situação concreta de sobreposição ou incompatibilidade de horários. Ao revés, o interessado declarou expressamente a existência do segundo vínculo funcional e informou, inclusive, a redução máxima de 25% da jornada estadual. Nesse contexto, a mera insuficiência de informações quanto aos horários, sem a correspondente demonstração de que os vínculos são materialmente inconciliáveis, não autoriza presumir a irregularidade da acumulação, sobretudo diante da natureza dos cargos e do entendimento vinculante firmado pelo STF.

7. O MPC, por sua vez, manifestou-se, em seu Parecer Ministerial pelo REGISTRO do ato concessório de aposentadoria tendo em vista a natureza constitucionalmente acumulável dos cargos de Professor e a ausência de comprovação concreta de incompatibilidade de horários, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.081 da repercussão geral.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato concessório de aposentadoria. Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 37, XVI, “a”, e art. 40, § 5º; Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º; Tema 1.081 da Repercussão Geral do STF (ARE 1.246.685); Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2024, art. 2º, § 3º, VII; Leis do Município de Esperantina nº 847/1993, nº 1.075/2007 e nº 1.588/2026.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2026. Registro do Ato. Decisão unânime.

(Aposentadoria. Processo: [TC/007529/2026](#)- Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 273/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 171/2026](#)).

Pessoal. Admissão de servidor público. Requisitos para o registro constitucional do TCE-PI.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2024. REGULARIDADE DO CERTAME. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO(S) ATO(S). RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de apreciação de cumprimento de requisitos legais e constitucionais de ato de admissão de pessoal aprovado por concurso público Edital nº 01/2024, promovido pela Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, para provimento de cargos efetivos no quadro permanente de pessoal nos exercícios de 2024 e 2025. O certame ofertou 614 vagas para diversos cargos efetivos de saúde, culminando na submissão de 89 atos de admissão para fins de registro constitucional perante este Tribunal de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais de ato de admissão de pessoal aprovado por concurso público para provimento em cargo efetivo municipal e, conseqüentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para que um ato de admissão de servidores no serviço público receba o registro constitucional do TCE-PI é necessário que preencha três requisitos fundamentais:

- i) cargo público de base legal eficaz;
- ii) aprovação em concurso público válido;

iii) convocação em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado. O certame também deve atender à exigência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias DO e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como seguir os critérios referentes à prestações de contas dos atos de admissão de pessoal previstos na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

4. A Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI lançou concurso público de Edital nº 01/2024 para preenchimento de 614 vagas para diversos cargos efetivos de saúde, culminando na submissão de 89 atos de admissão.

5. O Relatório da Diretoria de Fiscalização do TCE-PI informou que o referido Concurso Público recebeu fiscalização do controle Externo do TCE-PI em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL-1, cumprindo os requisitos essenciais ao registro constitucional do ato de admissão.

6. A análise técnica promovida pela DFPESSOAL confirmou que os cargos públicos vinculados aos atos previam base legal eficaz com disponibilidade de vagas suficientes, decorreram de aprovação em concurso público válido e observaram rigorosamente a ordem sequencial de classificação homologada.

7. O ente público promotor cumpriu as exigências de gestão orçamentária e fiscal respaldadas pela LDO e pela LRF (art. 169, § 1º, II, CF/88), bem como prestou as informações devidas por meio do sistema RHWeb nas fases exigidas pela Resolução TCE/PI nº 23/16.

8. Restou, ainda demonstrada, a conformidade jurídica integral do certame e dos atos praticados, impondo-se o acolhimento do Parecer do Ministério Público de Contas para reconhecer a regularidade do concurso e conceder o registro dos 89 atos de admissão.

IV. DISPOSITIVO

9. Regularidade do Concurso Público. Registro dos 89 atos de admissão. Ciência à Gestora da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de TeresinaPI. Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 37, II, 71, III, e 169, § 1º, II; Constituição do Estado do Piauí, art. 86, III, “a”; Lei Orgânica do TCE/PI, arts. 2º, IV, e 104, II;

Regimento Interno do TCE/PI, arts. 1º, IV, 82, V, “a”, 197, I, 316, I, e 375, § 3º; Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Sumário: Concurso Público. Ato de admissão municipal. Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI. Exercício Financeiro de 2024 e 2025. Regularidade do Concurso Público. Registro dos Atos de Admissão. Ciência. Decisão Unânime.

(Concurso Público. Processo: [TC/010350/2026](#)- Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Unânime. Acórdão Nº 284/2026 – 1ª-CÂMARA publicado no [DOE/TCE-PI Nº 179/2026](#)).

Pessoal. A existência de cargos legalmente previstos não permite concluir, isoladamente, que devessem ser ofertados, em igual quantitativo, no concurso público.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DIMENSIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO PLANEJAMENTO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde, regido pelo Edital nº 01/2025, relacionadas ao quantitativo e ao perfil das vagas destinadas à carreira médica, ao cadastro de reserva, à ausência de médicos generalistas/plantonistas e de vagas no regime ambulatorial de 20 horas e à utilização de Organizações Sociais na prestação dos serviços de saúde.

2. No curso da instrução, a Decisão Monocrática nº 76/2026-GWA determinou a apresentação de documentos e informações relativos, entre outros aspectos, aos critérios utilizados para definição das vagas e do cadastro de reserva, ao dimensionamento e às carências de pessoal e à composição do perfil assistencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em verificar:

- (i) se o quantitativo e a composição das vagas previstas no concurso caracterizam irregularidades materiais;
- (ii) se subsiste a impropriedade relativa ao cadastro de reserva;
- (iii) se foram produzidos elementos suficientes para reconhecer irregularidade concreta na utilização de Organizações Sociais; e
- (iv) se foram apresentados os documentos destinados a demonstrar o planejamento e o dimensionamento da força de trabalho, em atendimento à Decisão Monocrática nº 76/2026-GWA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A existência de cargos legalmente previstos não permite concluir, isoladamente, que igual quantitativo, ou outro número específico, devesse ser ofertado no concurso, uma vez que o número de cargos criados em lei não se confunde necessariamente com o quantitativo de cargos vagos ou com aquele a ser provido em determinado certame.

5. Não restou demonstrada ilegalidade material decorrente, por si só, do quantitativo de vagas médicas ofertadas ou de sua diferença em relação ao número de cargos legalmente previstos. Também não se formou base suficiente para reconhecer como irregularidades autônomas a ausência de médicos generalistas/plantonistas, de vagas no regime ambulatorial de 20 horas ou das demais especialidades indicadas.

6. Subsiste a impropriedade relativa ao cadastro de reserva, uma vez que o Edital nº 06/2026, embora tenha ampliado o número de candidatos com provas discursivas corrigidas, não modificou os quantitativos formalmente previstos no Capítulo 2 do edital.

7. A utilização do modelo de Organizações Sociais não caracteriza, por si só, burla ao concurso público, não tendo sido produzidos elementos suficientes para demonstrar violação concreta dos parâmetros aplicáveis às contratações realizadas por essas entidades, sem prejuízo das fiscalizações específicas desenvolvidas por esta Corte.

8. Os estudos, levantamentos de carência, lotação e necessidade de pessoal e os demais documentos expressamente requisitados pela Decisão Monocrática nº 76/2026-GWA não foram apresentados,

permanecendo sem comprovação documental as premissas de planejamento e dimensionamento invocadas pela Administração.

9. A ausência desses elementos não autoriza presumir a inexistência de planejamento, mas caracteriza o não atendimento integral da determinação expedida por esta Corte. A responsabilização fica circunscrita a essa conduta, sem extensão às escolhas originárias do certame não suficientemente individualizadas na atuação do responsável.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial. Aplicação de multa. Encaminhamento à SECEX.

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, III; RITCE/PI, art. 206, IV; Lei nº 8.080/1990, arts. 17, III, e 18, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 1.923.

Sumário: Denúncia. Secretaria da Saúde. Exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Encaminhamento à SECEX. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/015666/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Acórdão Nº 471/2026 - PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 177/2026](#)).

Pessoal. Vedação à acumulação triplíce de cargos públicos. A vedação constante no art. 37 CF/88 não deve ser interpretada ampliativamente.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÚMULO DE CARGOS. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXERCER CARGO POLÍTICO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES OU DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 339/2025 – 2ª CÂMARA, relativas à apuração de acúmulo ilegal de cargos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se diante do licenciamento sem remuneração por parte do servidor ainda se configuraria o acúmulo indevido de cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante a jurisprudência do STF, é vedada a acumulação triplíce de proventos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria;

4. Importante mencionar que, apesar de existir divergência doutrinária sobre o tema, a verificação da aplicação da proibição constitucional se desloca para a análise do efetivo recebimento pecuniário dos cargos acumulados. Registra-se que o artigo 37 da Constituição Federal é expresso ao vedar o acúmulo remunerado de cargos públicos. É com o efetivo recebimento de remuneração que surge a vedação de acúmulo, e não somente com a mera análise da natureza da atividade desempenhada;

5. O entendimento doutrinário pátrio trata a vedação constante no art. 37 como restritiva de direito, não devendo ser interpretada ampliativamente, ou seja, não havendo óbice à acumulação de cargos desde que o servidor seja remunerado por apenas dois cargos que sejam cumuláveis entre si;

6. No caso concreto, o servidor acumula os seguintes cargos públicos: Presidente da Fundação Wall Ferraz; percebe proventos da aposentadoria como servidor público municipal junto ao Instituto de Previdência do Município de Teresina (IPMT) e encontra-se licenciado sem remuneração do cargo de Professor Adjunto de 40h da Universidade Estadual do Piauí;

7. Neste caso, demonstra-se possível a manutenção de três vínculos públicos, sendo dois cargos, empregos ou funções públicas constitucionalmente acumuláveis e cargo político, desde que não haja percepção simultânea de três remunerações.

IV. DISPOSITIVO

8. Arquivamento dos autos. Sem aplicação de sanções ou expedição de determinações.

Normativos e jurisprudências relevantes citados: art. 37, inciso XVI e § 10 da Constituição Federal; Acórdão nº 936/16 – TCE/PI (Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC/005275/2026); Consultas nº 006623/2013-TCE-RN e nº 001162/2026-TCE-RN; Consultas 862.810 e 876.280-TCE-MG.

Sumário: Monitoramento. Acórdão nº 339/2025 – 2ª Câmara referente à Denúncia TC/000447/2025. Arquivamento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Monitoramento. Processo: [TC/003104/2026](#)- Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 449/2026 - PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 172/2026](#)).

Pessoal. Impossibilidade de análise do registro pelo TCE-PI de admissões suspensas em julgamento. Trânsito em julgado da decisão.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. A DEMISSÃO DE PESSOAL. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO PARA ANÁLISE DAS PENDÊNCIAS.

I- CASO EM EXAME

1. Julgamento dos atos de admissão de pessoal, cujo processo encontrasse em fase de acompanhamento de decisão, decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, regido pelo edital nº 001/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar se as determinações contidas no Acórdão nº 514/2019, item “c” foram devidamente atendidas pela Administração Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que, em relação aos servidores que tiveram o julgamento das admissões suspensas, não comporta, neste processo, a análise dos requisitos necessários para o registro dos respectivos atos, tendo em vista a situação de transitado em julgado do processo desde 23/09/2019.

4. A situação em que se encontra o processo, justifica seu encerramento e autuação de processo autônomo para análise das admissões relacionadas aos servidores que se encontram com julgamento suspenso.

IV. DISPOSITIVO

5. Arquivamento. Autuação de novo processo de Admissão de Pessoal para análise dos atos pendentes de apreciação.

Sumário: Admissão de Pessoal – Fase de Acompanhamento. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI, Exercício 2015. Arquivamento. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Admissão de Pessoal. Processo: [TC/001753/2015](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 315/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 170/2026](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Impossibilidade de registro de aposentadoria frente ausência de documentos essenciais, como declaração de acúmulo de cargos públicos e declaração de acumulação ou não de benefícios previdenciários.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. NÃO REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria compulsória;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, diante da ausência de declaração de acúmulo de cargos públicos e de declaração de acumulação ou não de benefícios previdenciários;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA da Sra. INÁCIA LIMA DE SOUSA ALVES, CPF nº 151...**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão "B", matrícula nº 0195405, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1.213/2025 – PIAUÍPREV, de 28/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 145/2025, em 31/07/2025, diante da ausência da declaração de acúmulo de cargos públicos e da declaração de acumulação ou não de benefícios previdenciários, documentos considerados essenciais à adequada análise do ato concessório e que permaneceram ausentes mesmo após as diligências realizadas no curso da instrução processual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Não Registro.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual do Piauí; ADCT da Constituição Estadual de 1989; Emenda Constitucional nº 54/2019; Lei Estadual nº 4.546/1992; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011;

Sumário. Aposentadoria compulsória. Fundação Piauí Previdência. Não registro do ato. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo: [TC/009982/2025](#)- Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Unânime. Acórdão Nº 357/2026 - 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 178/2026](#)).

Previdência. ADI n.º 5.666/PI. Normas sobre regime jurídico de servidores e sua repercussão remuneratória submetem-se à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Não se autoriza a ampliação, por norma estadual, do subteto do Poder Judiciário para alcançar carreiras do Executivo não contempladas no paradigma federal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS ACIMA DO LIMITE DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de o valor dos proventos da segurada extrapolarem o limite do subsídio mensal do Governador do Estado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remuneração da servidora extrapola o limite do subsídio mensal do Governador do Estado, em afronta ao que foi decidido na ADI n.º 5.666/PI.

4. Com efeito, a citada ADI estabeleceu que normas sobre regime jurídico de servidores e sua repercussão remuneratória submetem-se à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como, o

art. 37, XI da CF/88 não autoriza a ampliação, por norma estadual, do subteto do Poder Judiciário para alcançar carreiras do Executivo não contempladas no paradigma federal.

5. Sendo assim, considerando o trânsito em julgado da referida decisão, a remuneração e os proventos dos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual devem voltar a ter como limite o subsídio mensal do Governador do Estado, na forma do que estabelece o art. 37, XI da CF/88.

IV. DISPOSITIVO

6. Não Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Não Registro do ato concessório. Decisão Unânime

(Aposentadoria. Processo: [TC/012914/2025](#)- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 338/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 168/2026](#)).

Previdência. Registro da pensão por morte e possibilidade de transferência de benefício previdenciário tendo em vista o enquadramento anterior do servidor de cujus como aposentado.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de registro de Pensão por Morte, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de Pensão por Morte c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 0821291-08.2026.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, em favor do Sr. Manoel Messias de Oliveira, na condição de companheiro da servidora ativa Ana Josefa Rodrigues, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão “C”, matrícula nº 003172X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutiu-se a legalidade do registro da Pensão por Morte, considerando a existência de decisão judicial determinando sua concessão, bem como o fato de que a servidora instituidora já se encontrava aposentada no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, não havendo mais o que discutir quanto a este ponto, tratando-se, no presente caso, apenas da transferência do benefício previdenciário para a modalidade pensão por morte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando-se o relatório da DFPESSOAL-3 (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10) e a proposta de voto do Relator (peça 15), entende-se que não é possível negar o registro da pensão, uma vez que a servidora já foi aposentada no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, restando apenas a transferência do benefício previdenciário em favor do companheiro, em decorrência do falecimento da instituidora.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório de Pensão por Morte.

Legislação relevante citada: art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019; art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela E.C n.º 54/2019; art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994; Decreto Estadual n.º 16.450/2016; Ação Ordinária de Pensão por Morte c/c Pedido de Tutela Antecipada n.º 0821291-08.2026.8.18.0140.

Sumário: Pensão Por Morte. Registro do Ato Concessório.

(Pensão por Morte. Processo: [TC/007147/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 264/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 164/2026](#)).

Previdência. A ausência de novo ato concessório não impede o reconhecimento do cumprimento da decisão do TCE-PI, pois esta determinou apenas a desconstituição do ato ilegal, fundamentado em transposição funcional inconstitucional.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 665/2021 - SSC. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado para a verificação do cumprimento do Acórdão n.º 665/2021 - SSC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no cumprimento do Acórdão n.º 665/2021 - SSC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia a adoção de providências para cumprimento do Acórdão n.º 665/2021 - SSC, tendo em vista a anulação da Portaria n.º 1.194/2019.

4. Com efeito, a ausência de novo ato concessório não impede o reconhecimento do cumprimento da decisão desta Corte de Contas, uma vez que o seu objeto específico era a desconstituição do ato concessório ilegal, em razão de sua fundamentação em transposição funcional inconstitucional.

5. Portanto, uma vez anulado esse ato e restabelecida a situação funcional da servidora, exaure-se o objeto da deliberação desta Corte.

6. A eventual concessão futura de nova aposentadoria, agora fundada no cargo efetivamente ocupado pela interessada, constitui novo ato administrativo, autônomo e distinto daquele anteriormente apreciado, submetendo-se, oportunamente, ao controle de legalidade próprio exercido por este Tribunal, mediante processo específico de registro, nos termos da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

7. Não se mostra juridicamente adequado ampliar o objeto do monitoramento para exigir a prática de ato administrativo futuro que não integrou o conteúdo da decisão originalmente proferida. O

acompanhamento da futura concessão de aposentadoria extrapolaria os limites objetivos do Acórdão nº 665/2021-SSC, cujo comando consistiu na invalidação do ato ilegal então existente.

8. Desse modo, tendo sido comprovadas a anulação da aposentadoria anteriormente considerada ilegal e a recomposição da situação funcional da servidora, mostra-se alcançada a finalidade do monitoramento, inexistindo providências remanescentes cuja fiscalização deva permanecer vinculada a estes autos.

IV. DISPOSITIVO

9. Arquivamento.

Sumário. Monitoramento. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. SEAD. SEGOV. Exercício Financeiro de 2020. Arquivamento dos autos. Decisão Unânime.

(Monitoramento. Processo: [TC/002366/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 445/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2026](#)).

Previdência. A Declaração de Acumulação de Benefícios é documento obrigatório na análise de registro. O pagamento de benefícios em cumulação, sem aplicação do redutor previsto, quando for o caso, gera a execução de despesa ilegal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência da declaração de acumulação de benefícios previdenciários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Declaração de Acumulação de Benefícios é documento de apresentação obrigatória, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso VI da IN TCE PI n.º 07/2024.

4. Além disso, embora se trate da análise de uma aposentadoria, a ausência do mencionado documento acarreta incerteza acerca do fato de o segurado ser ou não pensionista.

5. Caso seja, estará acumulando dois benefícios, o que, em tese, atrairia a aplicação do art. 24, § 2º da EC n.º 103/2019. Frisa-se, ainda, que o pagamento de benefícios em cumulação, sem aplicação do redutor previsto, quando for o caso, gera a execução de despesa ilegal, acarretando lesão ao equilíbrio fiscal do Estado.

IV. DISPOSITIVO

6. Não Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Não Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo: [TC/013831/2025](#)- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 323/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2026](#)).

Previdência. Apesar de existir decisão judicial acerca da concessão de benefício, é competência do TCE em averiguar legalidade de atos sujeitos a registro. Os Tribunais de Contas não devem ser compelidos a decidir do mesmo modo que as instâncias judiciais.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ADPF N.º 573, DE 17.04.2024. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, sub judice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na constatação de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício após a data limite estipulada na ADPF n.º 573, DE 17.04.2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese a existência de decisão judicial concedendo o benefício ao requerente, compete aos Tribunais de Contas decidir acerca da legalidade ou ilegalidade dos atos sujeitos a registro.

4. Nesse sentido, o conflito de jurisdição do STF n.º 00069758/110, de 07.05.1992, estabelece que os Tribunais de Contas não devem ser compelidos a decidir do mesmo modo que as instâncias judiciais.

IV. DISPOSITIVO

5. Não Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2026. Não Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo: [TC/006691/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 322/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2026](#)).

PROCESSUAL

Processual. As metas fiscais integram o sistema de planejamento e responsabilidade fiscal. Para resguardar a integridade da Administração Pública, eventual cancelamento de restos a pagar processados deve ser precedido de processo devidamente fundamentado.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. Ocorrências. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); Registro, a maior, da complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; Classificação indevida no registro das fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combates a endemia; Elevado valor de cancelamento de restos a pagar processados; Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento com atrasos de faturas da concessionária de energia elétrica; Divergências entre os valores das receitas do VAAR e FUNDEB principal informadas no site do Tesouro Nacional e os registrados no SAGRES CONTÁBIL; Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; Inconsistência na contabilização da dívida do município com as informações da concessionária de energia elétrica; Baixo nível de adequação do relatório de gestão consolidado. Aprovação com ressalvas. Determinação. Alertas. Recomendações.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em:

i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-

objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As metas fiscais não possuem natureza meramente indicativa. Ao contrário, integram o sistema de planejamento e responsabilidade fiscal, devendo orientar a elaboração, a execução e o acompanhamento do orçamento, especialmente quanto ao controle do endividamento, à evolução do passivo e à preservação do equilíbrio intertemporal das contas públicas.

4. Cabe ao gestor, observar, desde o registro inicial da receita, os critérios de classificação estabelecidos pela IN TCE/PI nº 03/2022, promovendo, tempestivamente, eventual retificação ao identificar a inconsistência, tendo em vista que o registro indevido pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida (Anexo 3 do RREO), Despesa de Pessoal (Anexo 01, do RGF) e Dívida Consolidada Líquida (Anexo 02, do RGF).

5. Para resguardar a integridade da Administração Pública, eventual cancelamento de restos a pagar processados deve ser precedido de processo devidamente fundamentado, apto a demonstrar as razões que justificam a baixa e que esta não importará em futuros ônus para o ente.

6. As falhas constatadas revelam deficiências no planejamento e no controle da gestão orçamentária, financeira, fiscal, contábil e patrimonial do Município, especialmente quanto ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal, à gestão das receitas próprias, à confiabilidade dos registros contábeis, ao controle das obrigações financeiras e à adequada evidenciação do patrimônio municipal.

7. Não obstante a relevância das ocorrências, elas não se mostram suficientes para comprometer integralmente as Contas de Governo, sobretudo porque não foram demonstrados dano ao erário diretamente imputável ao Chefe do Poder Executivo ou desequilíbrio fiscal de magnitude capaz de justificar sua reprovação.

IV- DISPOSITIVO

8. Aprovação com ressalvas. Determinação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: artigo 9º da LRF; IN TCE/PI nº 03/2022;

Sumário: Prestação de Contas de Governo-Prefeitura Municipal de Coronel José Dias Exercício 2024.. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinação. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo: [TC/005383/2025](#)- Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Parecer Prévio Nº 85/2026 - 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 172/2026](#)).

Processual. O indeferimento da tutela cautelar não gera pronunciamento terminativo sobre as licitudes das contratações. Ausentes fatos ou documentos suficientes para modificar a decisão agravada e não demonstrados os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo interposto contra a Decisão Monocrática nº 196/2026 – GRD, que indeferiu medida cautelar requerida em processo de Denúncia, por meio da qual se pretendia a suspensão ou exoneração de profissionais contratados temporariamente ou mediante vínculos considerados precários para o exercício de funções de dentista, bem como a convocação de candidatos aprovados em concurso público vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar destinada à suspensão ou exoneração imediata dos vínculos temporários ou precários questionados e à consequente convocação de candidatos aprovados em concurso público, antes da conclusão da instrução da Denúncia de modo a modificar a decisão monocrática agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da medida cautelar pleiteada possui elevado grau de satisfatividade, por produzir, desde logo, parcela substancial dos efeitos pretendidos no mérito da Denúncia, mediante a exoneração de profissionais vinculados à Administração Pública e a convocação de candidatos aprovados em concurso público.

4. A aferição da regularidade das contratações questionadas demanda instrução processual e exame individualizado dos vínculos funcionais, considerando, entre outros elementos, a natureza jurídica do vínculo, o fundamento legal da contratação, sua vigência, eventuais prorrogações e a existência de situações emergenciais ou excepcionais, não se mostrando adequada a antecipação do mérito antes da apresentação das defesas e da documentação pertinente.

5. A exoneração imediata dos profissionais em exercício pode repercutir na continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde e atingir situações jurídicas individuais ainda não suficientemente esclarecidas e sem prévio contraditório, circunstâncias que recomendam cautela na atuação do Tribunal.

6. O indeferimento da tutela cautelar não implica pronunciamento definitivo acerca da legalidade das contratações, permanecendo as irregularidades apontadas sujeitas à instrução e ao posterior exame de mérito no processo principal. O reconhecimento de eventual direito subjetivo de candidato à nomeação, por sua vez, constitui tutela individual de situação jurídica subjetiva, própria da função jurisdicional.

7. Ausentes fatos ou documentos suficientes para modificar a decisão agravada e não demonstrados os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento e não provimento do Recurso. Manutenção da decisão cautelar.

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 156, §§ 1º e 2º; RITCE/PI, arts. 436 a 439.

Sumário: Agravo. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Exercício 2026. Não provimento. Manutenção da decisão cautelar. Decisão Unânime.

(Agravo. Processo: [TC/008048/2026](#)- Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 277/2026 - 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 172/2026](#)).

Processual. Na ausência de intimação regular, não se pode exigir o cumprimento de uma determinação que não foi formalmente científica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à condução de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para execução de obra para construção de creche.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar as irregularidades concernentes ao procedimento licitatório, ao seu cancelamento, bem como em relação à instauração do novo procedimento licitatório em substituição àquele e a suposta prática de desobediência da ordem cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao descumprimento de ordem cautelar, constatou-se que não é adequado imputar responsabilidade, uma vez que na ausência de intimação regular, não se pode exigir o cumprimento de uma determinação que não foi formalmente científica.

4. Verificou-se que o cancelamento da Concorrência não observou todos os requisitos legais.

5. Em relação à desclassificação da empresa proponente foi constatado que o fator impeditivo, por possuir caráter restritivamente federal, não se aplicaria aos poderes do ente municipal ou estadual.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Revogação da cautelar. Comunicação. Aplicação de multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 5.888/2009.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de AlagoinhaPI. Exercício 2025. Procedência parcial. Revogação da cautelar. Comunicação. Aplicação de multa. Decisão. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/010599/2025](#)- Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Unânime. Acórdão Nº 286/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 181/2026](#)).

Processual. Caso não haja a apresentação total dos documentos, o exercício do controle externo é prejudicado, caracterizando irregularidade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO E PARCIAL. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DOS PROCESSOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Representação oferecida pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão/PI, tendo como responsável o Prefeito Municipal, em razão de irregularidades relacionadas ao atendimento de solicitação

de documentos referentes aos Pregões Eletrônicos nº 002/2025-SRP e nº 004/2025-SRP. A Unidade Técnica solicitou acesso eletrônico ou cópia integral dos processos administrativos e de documentos relacionados à contratação e à execução dos respectivos contratos, mas recebeu a documentação fora do prazo e de forma incompleta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o atendimento intempestivo e parcial da solicitação de documentos formulada pela Unidade Técnica, com a permanência de documentos pendentes relativos aos Pregões Eletrônicos nº 002/2025-SRP e nº 004/2025-SRP, caracteriza irregularidade apta a ensejar a procedência da Representação e a aplicação de multa ao gestor responsável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização do Tribunal de Contas exige o acesso aos documentos e às informações necessários à realização do controle externo, conforme assegurado pelo art. 44, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PI e pelo art. 190, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

4. A Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão/PI encaminha parte da documentação solicitada, mas o atendimento ocorre de forma intempestiva e permanece incompleto, com documentos pendentes relativos aos dois pregões fiscalizados.

5. A não disponibilização integral e tempestiva dos processos e documentos solicitados prejudica o exercício do controle externo e caracteriza irregularidade, em afronta ao art. 44, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PI e ao art. 190, II e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI.

6. A ausência de manifestação do gestor, apesar de devidamente citado, não afasta a irregularidade constatada pela Unidade Técnica.

7. A conduta justifica a aplicação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 79, IV e V, da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art. 206, V e VI, e o art. 190, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa.

Normativo relevante citado: Lei Orgânica do TCE/PI, arts. 44, § 2º, e 79, IV e V; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 190, II, § 2º e § 3º, e 206, V e VI.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão. Exercício 2025. Pela procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

(Representação. Processo: [TC/010530/2025](#)- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 282/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 169/2026](#)).

Processual. O descumprimento da determinação do TCE-PI configura infração autônoma, não sendo afastada pela alegação de inexistência de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou efetiva prestação dos serviços. A alegação de verdade material e formalismo moderado não afasta o dever de cumprir as deliberações do Tribunal de Contas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, EM FASE DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO COM O CONTROLE EXTERNO. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES ORIGINARIAMENTE EXAMINADAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face de decisão proferida em processo de Representação, em fase de acompanhamento, voltado ao cumprimento de determinações desta Corte de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais, quanto à análise sobre a adoção de medidas voltadas ao cumprimento de determinações emanadas pelo TCE-PI, além do pedido de afastamento ou redução do valor da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento da determinação expedida por esta Corte de Contas configura infração autônoma, não sendo afastada pela alegação de inexistência de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou efetiva prestação dos serviços, porquanto a sanção aplicada decorreu especificamente da ausência de cumprimento tempestivo do comando constante do Acórdão nº 210/2025 – 1ª Câmara.

4. A invocação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado não autoriza o afastamento do dever de observância das deliberações do Tribunal de Contas. Além disso, a documentação anexada extemporaneamente ainda assim não atende às determinações emanadas por esta Corte, revelando, portanto, a manutenção do seu descumprimento.

5. A ausência de dolo ou má-fé igualmente não afasta a penalidade, uma vez que a multa encontra fundamento no art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e decorre da inobservância de determinação expedida por esta Corte, não se confundindo com responsabilização por dano ao erário ou com eventual prática de ato de improbidade administrativa.

6. Por fim, a multa de 10.000 UFR-PI mostra-se adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto, porquanto fixada dentro do limite legal e diante da natureza definitiva da determinação, do prazo concedido ao responsável e da ausência de justificativa e manutenção da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados: artigos 408 e 428 do Regimento Interno TCE/PI; art. 79, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Pedido de Reexame em face de determinações do Acórdão nº 109/2026 – 1ª Câmara, proferido em fase de acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 210/2025, referente a processo de Representação TC/007392/2024. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do acórdão recorrido. Decisão unânime.

(Pedido de Reexame. Processo: [TC/006614/2026](#) - Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 461/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 171/2026](#)).

Processual. O princípio da congruência nos Tribunais de Contas. Aceita-se que o Tribunal utilize fundamentos jurídicos diversos da inicial de representação, desde que o fato básico e a conduta tenham sido submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APLICAÇÃO MITIGADA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DE FISCALIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIAS DE ELEMENTOS QUE SANEM AS IRREGULARIDADES APONTADAS EM REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido em sede de Representação, que julgou procedentes as impropriedades, aplicou multa e emitiu alertas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que, em síntese, objetivam a reforma de decisão apontando violação do princípio da congruência e julgamento extra petita; inadequação da via eleita; perda superveniente do objeto da representação; e ausência de vícios no certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da congruência nos Tribunais de Contas tem aplicação mitigada, uma vez que dentro da competência constitucional e legal de fiscalização, encontram-se funções básicas, como a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora. Assim, os Tribunais de Contas atuam com impulso oficial na busca da verdade material.

Por isso, a jurisprudência aceita que o Tribunal utilize fundamentos jurídicos diversos da inicial de representação, desde que o fato básico e a conduta tenham sido submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. In casu, o Relatório Preliminar já havia apontado que não foi encontrado cadastro do contrato no Sistema Contratos Web deste Tribunal de Contas, assim como no seu portal de transparência. Por sua vez, restou demonstrado que o responsável foi novamente citado para defender-se do Relatório Preliminar e esclarecer sobre tal procedimento de contratação de aquisição de veículo automotor do tipo motocicleta e em sua defesa omitiu-se quanto a nova informação. Assim, a falha atinente ao descumprimento do dever de prestar informações decorreu da própria conduta omissiva do responsável, quando devidamente notificado para encaminhar o procedimento administrativo que gerou a contratação direta.

5. Assim, não houve punição por irregularidades estranhas àquelas que constam no ofício de citação. Em que pese a decisão final do colegiado não ter se vinculado aos fatos e limites apontados da inicial da representação, conforme bem demonstrado, as irregularidades apuradas em sede de instrução foram objeto de nova oportunidade de manifestação. Neste diapasão não há que se falar em violação ao contraditório ou ampla defesa, tampouco ao princípio da congruência.

6. Não merece prosperar a alegação de inadequação da via eleita. Embora o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça mecanismo próprio para impugnação do instrumento convocatório perante a Administração, tal circunstância não afasta a competência desta Corte de Contas para fiscalizar a legalidade dos procedimentos de contratação pública submetidos à sua jurisdição.

7. A alegação de perda superveniente de objeto não se sustenta, uma vez que a Representação, consoante o art. 318 do Regimento Interno do TCE/PI, instaura jurisdição de controle externo voltada não apenas à suspensão ou correção do ato impugnado, mas também ao exame de eventuais irregularidades dele decorrentes, com vistas à responsabilização dos agentes públicos e à orientação futura da Administração. À vista disso, ainda que haja a revogação, anulação e/ ou cancelamento dos atos jurídicos que tenham sido apontados como irregulares, a conduta praticada continua sendo objeto de apreciação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

8. A recorrente não apresentou elementos novos capazes de infirmar as irregularidades constatadas durante a instrução, limitando-se, em grande parte, a reiterar argumentos relacionados à regularidade do procedimento e a conferir interpretação diversa aos fatos já apreciados por esta Corte.

9. Quanto à fixação do quantum da multa a ser aplicada diante da constatação de irregularidades e ilegalidades na atuação do gestor público, importante mencionar que está focada em parâmetros objetivos, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, mitigando-se o poder discricionário do julgador quando da imposição da multa repressiva. Assim, verifica-se que a aplicação da multa mostra-se adequada e proporcional, considerando a gravidade das irregularidades apontadas.

10. Neste sentido, verifico que inexistem razões aptas para a modificação dos fatos submetidos a julgamento, devendo, assim, ser mantida inalterada a procedência da representação, a multa aplicada, bem como a emissão de alerta.

IV. DISPOSITIVO

11. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida.

Dispositivos relevantes citados: art. 164 da Lei nº 14.133/2021; art. 318 do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 219/2026- 2ª Câmara, referente à Representação TC/006956/2025. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. Consonância com o parecer ministerial.

(Recurso de Reconsideração. Processo: [TC/009976/2026](#)- Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Acórdão Nº 473/2026 - PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 177/2026](#)).

Processual. A análise das contas de governo é global e sistemática, logo o afastamento de falhas secundárias não fragiliza a conclusão pela reprovação baseada em vício grave e insanável. O livre convencimento motivado exige do relator a demonstração clara dos fundamentos jurídicos em seu pronunciamento, não lhe impondo o dever de rebater ponto a ponto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – ERRO MATERIAL NA EMENTA – CORREÇÃO - MUNICÍPIO DE COIVARAS - PI – UNANIMIDADE - PROVIMENTO PARCIAL

I - CASO EM EXAME

1 - Embargo de Declaração

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Das Contradições, Omissões, Obscuridade e Erro material

3 - Da contradição entre a fundamentação — que reconhece achados inexistentes ou não configurados — e o dispositivo, que mantém a reprovação “na íntegra”.

4- Da omissão do acórdão quanto às razões de decidir dos achados de nº 2 a 18.

5 - Da omissão quanto à tese, expressamente deduzida, da análise do conjunto da gestão e da proporcionalidade.

6 - Da omissão e da obscuridade quanto à memória de cálculo do índice de MDE.

6 - Do erro material na indicação do Parecer Prévio mantido (nº 186/2025 vs. nº 086/2025).

III - RAZÕES DE DECIDIR

7 - A análise das contas de governo é global e sistemática. O afastamento de falhas marginais ou secundárias não fragiliza a conclusão pela reprovação calcada em vício grave e insanável. Portanto, a rejeição recursal com a manutenção do juízo de

reprovação guarda estrita higidez lógica com a fundamentação exposta, afastando a contradição suscitada.

8- Não prospera a alegação de omissão por suposta carência de motivação individualizada acerca dos achados secundários. O livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88) exige do relator a demonstração clara dos fundamentos jurídicos bastantes para lastrear o pronunciamento, não lhe impondo o dever de rebater, de forma exaustiva e pormenorizada, cada pontuação defensiva colateral quando já assentado o motivo autônomo e bastante à formação da conclusão.

9 - O fato de o voto condutor ter expressamente consignado a existência de pontos positivos na gestão, atesta, em verdade, o zelo, a prudência e o cuidado desta Relatora em examinar todos os aspectos da prestação de contas de forma ampla e transparente. Contudo, no exercício do convencimento motivado, restou categoricamente deliberado que tais êxitos setoriais, conquanto louváveis, não possuem magnitude jurídica bastante para afastar, compensar ou relativizar a reprovação das contas decorrente do descumprimento de mandamento constitucional cogente (art. 212 da CF/88).

10 - O voto expressou com clareza solar que as despesas que a defesa pretendeu reclassificar:

(i) não demonstraram vínculo direto com as finalidades do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/1996);

(ii) foram custeadas mediante convênios estaduais com fontes vinculadas; ou

(iii) no caso específico da reforma da Escola Hugo Prado ressentiram-se de lastro documental idôneo (notas de empenho, liquidação, medição ou contratos), inexistindo comprovação nos sistemas oficiais desta Corte. Não havendo admissão contábil e jurídica das despesas na instrução probatória, não há que se falar em obscuridade na memória de cálculo, cuja base matemática de descumprimento restou integralmente preservada.

11 - Verifica-se evidente equívoco de grafia na ementa do Acórdão nº 354/2026 – Pleno, na qual constou indevidamente a remissão ao “Parecer Prévio nº 186/2025 – 1ª Câmara”, quando todo o histórico processual, o relatório, o voto condutor, os autos originários

(TC/004567/2024) e o próprio dispositivo referem-se, de forma indubitável e unívoca, ao Parecer Prévio nº 086/2025 – 1ª Câmara.

12 - Tratando-se de mero erro material de digitação, impõe-se a sua correção a fim de conferir exata precisão e uniformidade formal ao acórdão, mantendo-se inalterados o teor decisório e as conclusões de mérito.

IV. DISPOSITIVO

13 - Pelo Provimento Parcial.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88 Lei nº 9.394/1996 Súmula nº 07/TCE-PI IN nº 06/2022

SUMÁRIO: Embargos de Declaração Recurso de Reconsideração – Unanimidade - Conhecimento – Provimento Parcial .

(Embargos de Declaração. Processo: [TC/010267/2026](#)- Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 450/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 171/2026](#)).

Processual. Possibilidade do juízo de retratação que revogar a decisão agravada e restabelecer a tramitação do pedido de revisão atender integralmente à pretensão do agravante.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. PEDIDO DE REVISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais (ATCG) em face da Decisão Monocrática nº 220/2026-GAV, proferida nos autos do Processo TC/008830/2026, que deixou de conhecer Pedido de Revisão formulado pela recorrente, em razão da ausência de documentos exigidos pelo art. 441, §1º, do Regimento Interno desta Corte, determinando o arquivamento do feito

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Definir se subsiste interesse recursal no julgamento do Agravo após o exercício integral do juízo de retratação previsto no art. 438 do Regimento Interno do TCE-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - O exercício integral do juízo de retratação importou na revogação da decisão agravada e no restabelecimento da tramitação do Pedido de Revisão, satisfazendo integralmente a pretensão recursal da agravante. Nessas circunstâncias, resta configurada a perda superveniente do objeto do recurso, nos termos do art. 438, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Prejudicado Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: arts. 321 e 932, parágrafo único, do CPC; art. 438, §1º, do Regimento Interno;

Sumário: Recurso de Agravo. Processo Principal TC/008830/2026. Pedido de Revisão. Município de São Félix do Piauí. Conhecimento. Prejudicado. Arquivamento. Decisão unânime.

(Recurso de Agravo. Processo: [TC/009393/2026](#)- Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 458/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 170/2026](#)).

Processual. A mera condição de parte no processo originário não caracteriza interesse recursal. Interesse recursal pressupõe a existência de gravame decorrente da decisão impugnada e a utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE SANÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto por Nutricionista contra o Acórdão nº 158-B/2026, proferido pela 2ª Câmara nos autos de inspeção realizada no Município de Caracol/PI, destinada a avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida nas escolas públicas municipais. O acórdão recorrido não aplicou à recorrente multa, imputação de débito, determinação pessoal ou qualquer outra sanção individual. A recorrente busca o afastamento ou a redução de penalidades que não lhe foram impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a recorrente possui interesse recursal para interpor Pedido de Reexame contra decisão que, ao apreciar sua responsabilidade individual, não lhe aplicou multa, imputação de débito, determinação pessoal ou qualquer outra sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse recursal pressupõe a existência de gravame decorrente da decisão impugnada e a utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, constituindo requisito de admissibilidade recursal.

4. A mera condição de parte no processo originário ou a discordância abstrata em relação aos fundamentos da decisão não caracteriza interesse recursal, sendo indispensável a existência de situação jurídica desfavorável que possa ser removida ou de vantagem jurídica que possa ser ampliada mediante o recurso.

5. O Acórdão nº 158-B/2026 não impôs à recorrente multa, imputação de débito, determinação pessoal ou qualquer outra sanção individual, inexistindo situação jurídica desfavorável que justifique a interposição do Pedido de Reexame.

6. Os pedidos recursais de afastamento ou redução de penalidades não possuem utilidade prática para a recorrente, pois as penalidades questionadas não foram aplicadas a ela.

7. A ausência de interesse recursal impede o conhecimento do Pedido de Reexame, nos termos dos arts. 408 e 410 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, arts. 408 e 410.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Caracol. Exercício 2025. Não Conhecimento. Decisão por unanimidade.

(Pedido de Reexame. Processo: [TC/009468/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 468/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 169/2026](#)).

Processual. Não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou que determinar citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS, INCLUSIVE ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 055/2026 - RP .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de incapacidade técnica do município para instaurar a fase interna do procedimento e a competência do TCE PI para garantir a efetividade da apuração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme prescreve o art. 412 do RI TCE PI não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou que determinar citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.

4. Ademais, não há respaldo jurídico para a interposição de recurso com o propósito de afastar ou obstar o cumprimento de decisão que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Não Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Não Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

(Agravo Regimental. Processo: [TC/000487/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 443/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2026](#)).

Processual. O cancelamento da licitação não implica, por si só, o encerramento da denúncia originária.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. CONHECIMENTO. AGRAVO PREJUDICADO, SEM EXAME DO MÉRITO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em processo de denúncia, que determinou a suspensão cautelar de procedimento licitatório, com pedido de revogação da medida cautelar e de autorização para o regular prosseguimento do certame.
2. O recurso foi conhecido com efeito devolutivo, sem exercício do juízo de retratação, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o cancelamento superveniente do procedimento licitatório acarreta a perda do objeto do Agravo e se interfere no regular prosseguimento da denúncia originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Após a interposição do Agravo, sobreveio o cancelamento do procedimento licitatório, conforme registro constante do sistema Licitações Web do TCE/PI. Configura-se, portanto, a perda superveniente do objeto recursal, devendo o Agravo ser considerado prejudicado, sem exame do mérito.

5. O cancelamento da licitação não implica, por si só, o encerramento da denúncia originária, que poderá prosseguir para a análise das irregularidades apontadas no instrumento convocatório e para a verificação de eventual reprodução dessas falhas em novo procedimento destinado à contratação do mesmo objeto.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Recurso prejudicado, sem exame do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, sem prejuízo do regular prosseguimento da Denúncia TC/007443/2026 para instrução e julgamento de mérito.

Sumário: Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática nº 205/2026-GWA. Prefeitura Municipal de Barras. Exercício 2026. Cancelamento superveniente do processo licitatório. Perda superveniente do objeto recursal. Conhecimento. Agravo prejudicado, sem exame do mérito. Regular prosseguimento da denúncia originária. Divergência ao Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Agravo. Processo: [TC/008090/2026](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 432/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 162/2026](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Necessidade de verificação de conduta dolosa e voluntária que justifique sanção mais gravosa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. IRREGULARIDADES ATINENTES A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de Reexame em face de acórdão proferido em processo de inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar ocorrência de conduta dolosa, voluntária que justifique a sanção mais gravosa imputada ao gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Verificou-se que, em casos análogos julgados por esta Corte de Contas, a penalidade de inabilitação não foi aplicada. Considerou-se que a proibição de contratar com o Poder Público é uma sanção extrema e de graves consequências, cuja aplicação se mostra desproporcional e desarrazoada diante das circunstâncias examinadas.

IV. DISPOSITIVO:

4. Conhecimento. Provimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Acórdão TCE-PI nº 134-C/2026 - 2ª Câmara, Acórdão TCE-PI nº 70-B/2026 – 2ª Câmara. Princípio da Razoabilidade.

Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Câmara Municipal de Nova Santa Rita. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Pedido de Reexame. Processo: [TC/007781/2026](#)- Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 454/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 171/2026](#)).

Responsabilidade. Prestação de serviço público por profissionais em horário maior do que a carga horária prevista em lei e ausente reajuste do vencimento básico. Responsabilidade do gestor diante da omissão de edição de lei que atualiza os valores.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 543/2019. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando descumprimento da Lei Municipal n.º 543/2019, que trata sobre o piso salarial dos fisioterapeutas do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação do denunciante de que, apesar de receberem o piso salarial previsto na Lei Municipal n.º 543/2019, os fisioterapeutas servidores municipais nunca embolsaram o respectivo reajuste anual legalmente previsto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada no descumprimento da Lei Municipal n.º 543/2019 que disciplina o piso salarial dos fisioterapeutas no âmbito do Município.

4. Com efeito, a Lei Municipal n.º 543/2019 fixou o piso salarial de R\$ 3.026,37 (Três mil, vinte e seis reais e trinta e sete centavos) para a jornada de 30 horas semanais. Todavia, conforme apurado pela unidade técnica, os fisioterapeutas municipais vêm cumprindo jornada de 40 horas semanais, percebendo vencimento básico que, desde o exercício de 2020, permaneceu no patamar originalmente estabelecido pela referida norma para a jornada de 30 horas, sem a correspondente contraprestação pelas horas excedentes trabalhadas. Resta evidenciada, portanto, a desconformidade entre a jornada efetivamente cumprida e a remuneração prevista na legislação municipal.

5. Ademais, os autos evidenciam que não foram implementados os reajustes anuais previstos na Lei Municipal n.º 543/2019, tendo o vencimento básico dos profissionais permanecido inalterado desde 2020. Embora a revisão remuneratória dependa da edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não se verifica, no período examinado, a adoção das providências necessárias à concretização do comando previsto na legislação municipal.

6. Desse modo, a manutenção da situação irregular, em inobservância à norma municipal vigente, configura afronta ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

7. Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o ex-Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Denúncia. Aplicação de multa.

Sumário. Denúncia. Município de Anísio de Abreu. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Denúncia. Aplicação de multa ao responsável. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/000494/2023](#) - Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 345/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 171/2026](#)).

Responsabilidade. Penalidade do art. 206, IV, RITCE-PI exige efetivo descumprimento injustificado de ordem da Corte de Contas. Não se configura descumprimento a comprovação tardia de que a ordem foi realizada.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. DENÚNCIA. AUTOPROMOÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CAUTELAR. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. SANÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Pedido de Reexame, recebido como Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, em face do Acórdão n.º 182/2026 – 2ª Câmara, que julgou procedente denúncia por autopromoção do gestor em eventos públicos, violando o princípio da impessoalidade, e lhe aplicou multa de 500 UFR/PI, com fundamento no art. 206, IV, do Regimento Interno, pela não comprovação do cumprimento da Decisão Monocrática nº 392/2025-GWA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ou reformada, analisando-se as alegações recursais relativas ao cumprimento da determinação cautelar, à ausência de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB), à inexistência de dano ao erário e à desproporcionalidade da sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, considerando o parecer ministerial e o voto do relator originário, entendeu que: O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais e regimentais, devendo ser conhecido; O recorrente comprovou, em sede recursal, a remoção da publicidade irregular, sanando a lacuna probatória que ensejou a aplicação da multa, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado; A penalidade prevista no art. 206, IV, do RITCE/PI exige, para sua tipificação, o efetivo descumprimento injustificado de ordem da Corte, o que não se configurou no caso, uma vez que a determinação foi cumprida, ainda que a comprovação tenha se dado posteriormente; A ausência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, bem como a inexistência de dano ao erário, pois a publicidade foi custeada por particulares, afastam a gravidade material necessária para a manutenção da sanção pecuniária, revelando-se a multa desproporcional e desarrazoada diante das circunstâncias do caso; A decisão recorrida deve ser reformada tão somente para afastar a multa aplicada ao gestor, mantendo-se a determinação expedida no acórdão quanto aos demais termos.

IV. DISPOSITIVO

4. Decide o Pleno, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para reformar o

Acórdão n.º 182/2026 – 2ª Câmara, tão somente no tocante ao afastamento da multa de 500 UFRs/PI aplicada ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos. Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCEPI), arts. 154; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, IV e art. 428; Resolução TCE/PI nº 32/2022; Resolução TCE/PI nº 32/2023; LINDB, art. 28.

Sumário: Pedido de Reexame. Conhecimento. Provimento. Afastamento da Multa. Manutenção Parcial da Decisão Recorrida.

(Pedido de Reexame. Processo: [TC/009494/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Unânime. Acórdão Nº 469/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 179/2026](#)).

Responsabilidade. Chefe do Poder Executivo não pode usar a divulgação de uma ação pública, como a merenda escolar, para promover sua própria imagem ou marca pessoal. Princípio da impessoalidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SOBRE MERENDA ESCOLAR EM REDE SOCIAL COM VINCULAÇÃO À IMAGEM E À MARCA PESSOAL DO GESTOR. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 244/2026 – 2ª Câmara, que julgou procedente denúncia referente à divulgação, em rede social, de conteúdo sobre a merenda escolar municipal com vinculação ao nome e à marca pessoal do gestor, aplicando multa de 300 UFR/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a divulgação de conteúdo referente à merenda escolar municipal, associado à imagem e à marca pessoal do Chefe do Poder Executivo, configura violação ao princípio da

impessoalidade e se as razões recursais são suficientes para afastar ou reduzir a multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divulgação, em rede social, de conteúdo referente à merenda escolar municipal, produzido em ambiente de escola pública e associado nominalmente à imagem e à marca pessoal do Chefe do Poder Executivo, caracteriza violação ao princípio da impessoalidade, nos termos do art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal. Aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento do recurso como Recurso de Reconsideração, diante da natureza da decisão recorrida e do recurso cabível. A retirada do conteúdo das redes sociais, após determinação do Tribunal, não afasta a irregularidade já configurada, nem constitui fundamento suficiente para exclusão ou redução da multa aplicada.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão nº 244/2026 – 2ª Câmara.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput e § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009; RITCE-PI.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão nº 244/2026 – 2ª Câmara. Decisão unânime.

(Pedido de Reexame. Processo: [TC/011342/2026](#)- Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Unânime. Acórdão Nº 488/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 179/2026](#)).

Responsabilidade. A insuficiência documental não se confunde, por si só, com inexecução do objeto. A responsabilidade dos jurisdicionados perante os tribunais de contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. TERMO DE FOMENTO. CONTRATAÇÕES. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTO MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL. OMISSÃO NO ESTABELECIMENTO DE CONTROLES INTERNOS. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO E CONTROLE DA LEGALIDADE E DA VANTAJOSIDADE DAS CONTRATAÇÕES. CONDUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SEM OBSERVÂNCIA DAS ETAPAS ESSENCIAIS DE PLANEJAMENTO, ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA E COMPATIBILIDADE DE PREÇOS DE MERCADO. NÃO INSTITUIÇÃO DE NORMAS E DIRETRIZES INTERNAS ADEQUADAS À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES E DA PARCERIA. HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA COM VÍCIOS EVIDENTES SEM ANÁLISE CRÍTICA DA MOTIVAÇÃO E DOS ELEMENTOS TÉCNICOS. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PARCELA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIAS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DE CONTRATOS COM INDÍCIOS DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU RESPALDO LEGAL. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS POR PROCEDIMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS NÃO PREVISTOS ORIGINALMENTE COM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. AUTORIZAÇÃO DE REPASSES FINANCEIROS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com pedido de medida cautelar para fiscalizar contratações diretas conduzidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de irregularidades e fragilidades verificadas nos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, à formalização de parcerias e à execução dos respectivos ajustes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A insuficiência documental não se confunde, por si só, com inexecução do objeto, razão pela qual não se mostra juridicamente adequado presumir a ocorrência integral do dano ou proceder diretamente à imputação de débito. Por isso, faz-se necessário o

aprofundamento da instrução, a fim de distinguir os serviços efetivamente prestados daqueles cuja execução eventualmente não venha a ser comprovada, delimitar as despesas regulares e irregulares, quantificar eventual prejuízo e identificar os respectivos responsáveis.

4. A responsabilidade dos jurisdicionados perante os tribunais de contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão TCU nº 635/2017-Plenário).

5. As irregularidades apuradas evidenciam ausência de governança contratual, omissão no estabelecimento de controles internos mínimos e descumprimento dos deveres de planejamento, supervisão e controle da legalidade e da vantajosidade das contratações.

6. Os processos administrativos analisados demonstram que os ajustes contratuais e a parceria foram conduzidos sem observância das etapas essenciais de planejamento, análise de viabilidade técnica e compatibilidade de preços de mercado.

7. As falhas atribuídas ao responsável demonstram falhas graves na gestão pública, não se revelando como meramente formais, pois evidenciam falhas no planejamento, na governança, na fiscalização e no controle da execução contratual, com potencial de ocasionar dano ao erário, em razão da realização de pagamentos sem a efetiva comprovação da execução dos serviços, da autorização de repasses em desacordo com as exigências normativas e da manutenção de contratos com indícios de sobrepreço e superfaturamento.

8. A identificação de possível dano ao erário decorrente da execução irregular do termo de fomento enseja a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apurar, de forma detalhada, os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores

eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

IV- DISPOSITIVO

9. Não acolhimento de Preliminar pela não instauração de TCE. Instauração de TCE. Aplicação de multa. Determinações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.019/2014.

SUMÁRIO: Inspeção. Secretaria de Estado da Saúde, exercícios 2024 e 2025. Não acolhimento de preliminar. Instauração de TCE. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de determinações e alertas à SESAPI. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo: [TC/015282/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Acórdão Nº 448/2026 - PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 175/2026](#)).

Responsabilidade. Delegar função não isenta automaticamente o chefe do Executivo de responsabilidade. É necessário verificar, no caso concreto, quais eram suas competências e o que efetivamente fez.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. EXECUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO MATERIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDIVIDUALIZADA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades na execução de despesas com medicamentos, psicotrópicos e insumos hospitalares, no exercício de 2025, custeadas com recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba.
2. Após o contraditório, permaneceram insuficiências na documentação da execução material das aquisições, especialmente quanto à existência de ordens de fornecimento, registros primários

de movimentação do almoxarifado e identificação formal dos fiscais dos contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão quanto ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito:

(i) saber se deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva fundada na ausência de atuação direta nos atos questionados e na descentralização da gestão da saúde; e

(ii) verificar a existência de conduta individualizada apta a justificar sua responsabilização pelas irregularidades remanescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aferição da legitimidade passiva distingue-se da análise acerca da efetiva responsabilidade do agente, uma vez que a existência de conduta individualizada,nexo causal e elemento subjetivo constitui matéria relacionada ao mérito e à eventual responsabilização.

5. A descentralização ou delegação de atribuições não constitui, por si só, fundamento automático para exclusão do Chefe do Executivo da relação processual, devendo a efetiva responsabilidade ser examinada à luz das competências e dos atos de gestão apurados.

6. No mérito, a instrução não identificou conduta individualizada do Prefeito Municipal relacionada às irregularidades remanescentes, tampouco formulou proposta de sanção pessoal em seu desfavor, não se evidenciando fundamento para sua responsabilização.

7. A documentação apresentada permitiu esclarecer a execução contábil financeira e afastar as hipóteses de duplicidade de pagamento, jogo de planilha e direcionamento, não havendo demonstração de dano ao erário.

IV. DISPOSITIVO

8. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Procedência parcial da Denúncia. Afastamento da imputação de débito. Afastamento da responsabilidade do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito. Expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 14.133/2021, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 267/2025-Pleno.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Procedência parcial. Ausência de dano ao erário. Afastamento da responsabilidade do Prefeito Municipal. Emissão de alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/015465/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 335/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 169/2026](#)).

Responsabilidade. Jurisdicionados responsáveis por prestar contas ao TCE-PI.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados por meio de Termo de Fomento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da execução do objeto do Termo de Fomento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 70, parágrafo único da CF/88, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda.

4. O artigo 71 estabelece ser competência do Tribunal de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis

por recursos públicos, bem como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

5. Assim, a entidade recebedora dos recursos públicos para execução das ações de que tratam o citado Termo de Fomento nº 100/2016 tinha o dever de comprovação da execução do objeto, fato que não ocorreu.

6. Outrossim, a pessoa jurídica de direito privado, destinatária de transferência de recursos públicos, feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário.

7. Os fatos expostos e analisados demonstram que a destinação dos recursos para o referido projeto não atingiu a sua finalidade, não sendo comprovada a devida execução do objeto do Termo de Fomento nº 100/2016. Assim, cabe a responsabilização solidária dos responsáveis pelo dano causado ao erário.

IV. DISPOSITIVO

8. Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário.

Jurisprudência relevante citada: artigos 70 e 71 da CF/88.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Exercício 2025. Termo de Fomento nº 100/2026, celebrado com a Fundação Delta do Parnaíba (FUNDELTA). Omissão no dever de prestar contas. Não comprovação da execução do objeto. Irregularidade das contas. Débito Solidário. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Tomada de Contas Especial. Processo: [TC/013527/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 443/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 165/2026](#)).

Responsabilidade. Violação ao princípio da impessoalidade. Utilização da identidade institucional e do prestígio inerente ao cargo de Prefeito em benefício de evento privado.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE IDENTIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO EM EVENTO PARTICULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de suposta utilização da identidade institucional do Município em evento de vaquejada com finalidade de promoção pessoal do Prefeito, com possível emprego de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível: a) utilização de slogans, símbolos e a identidade visual da gestão municipal na divulgação de um evento (privado) de vaquejada, associando a imagem do gestor à administração pública; b) utilização ou patrocínio de evento com recursos públicos sem transparência ou comprovação formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante à materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez que o exame dos autos evidencia a utilização de símbolos e expressões municipais em material de divulgação de evento de natureza privada, circunstância que promoveu indevida associação entre a identidade institucional do Município, o cargo público ocupado pelo gestor e iniciativa de interesse particular.

4. Isso porque, nesse ponto, a irregularidade independe da comprovação de dispêndio de recursos públicos, pois decorre da utilização da identidade institucional e do prestígio inerente ao cargo de Prefeito em benefício de evento privado. O feito extrapola a finalidade institucional dos símbolos públicos e configura afronta ao princípio da impessoalidade, nos termos do art. 37, caput e § 1.º, da Constituição Federal.

5. Por outro lado, quanto ao alegado emprego de recursos públicos no patrocínio do evento, não foram apresentados elementos que

comprovem a realização de despesas pelo Município, tampouco foram identificados, em consulta ao sistema Sagres Contábil, gastos diretamente vinculados à vaquejada. Embora tal circunstância não afaste, de forma absoluta, a possibilidade de eventual apoio público sob rubrica genérica ou mediante prestação não pecuniária, a ausência de elementos probatórios mínimos impede a responsabilização fundada em mera possibilidade.

6. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Prefeito Municipal como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial da Denúncia. Alerta.

Sumário. Denúncia. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Procedência parcial da Denúncia. Emissão de Alertas.

(Denúncia. Processo: [TC/000202/2026](#)- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 331/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2026](#)).

Responsabilidade. Responsabilidade subjetiva do Procurador Municipal ao emitir parecer com fundamento em informações prestada pelas secretarias municipais.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. PAGAMENTOS INDEVIDOS COM RECURSOS DO FUNDEB. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades na gestão de pessoal do Município, bem como outros ilícitos administrativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal do Município e outros ilícitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Procurador Municipal emitiu parecer com fundamento nas informações oficiais prestadas pelas Secretarias Municipais competentes, inexistindo demonstração de dolo ou erro grosseiro, requisitos indispensáveis à sua responsabilização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Soma-se a isso o fato de que sobreveio decisão judicial transitada em julgado determinando a reintegração definitiva de servidor ao cargo efetivo, circunstância que solucionou a controvérsia acerca de seu vínculo funcional e afastou a imputação inicialmente formulada.

4. Nesse sentido, não se verificou a existência de dolo ou erro grosseiro na atuação do Procurador Municipal, razão pela qual não se mostra cabível sua responsabilização.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de multa.

Sumário. Representação. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Não aplicação de multa ao responsável.

(Representação. Processo: [TC/007405/2023](#)- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 314-A/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2026](#)).

Responsabilidade. A aprovação do controle interno não convalida a ilegalidade nem exclui a responsabilidade dos ordenadores.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MESMO OBJETO E FORNECEDOR. SOMATÓRIO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE DISPENSA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS REGISTROS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO CONTROLADOR INTERNO. AUSÊNCIA DE FALHAS DE SUA RESPONSABILIDADE.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando fracionamento indevido de despesa e falta de transparência no portal eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades:

2.1. Fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021;

2.2. Falta de transparência dos registros dos empenhos no portal;

2.3. Fracionamento na emissão de empenhos diferentes para o mesmo contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Controlador Municipal foi intimado nos presentes autos na condição de intimado. Não há elementos que autorizem imputação de conduta irregular ao Controlador.

4. Registre-se, contudo, que a aprovação pelo controle interno não convalida a ilegalidade nem exclui a responsabilidade dos ordenadores: o controle interno é instância de apoio, não de sanatória, e seus despachos autorizativos não têm o condão de transformar em lícito o parcelamento vedado por lei.

IV. DISPOSITIVO

5. Sem aplicação de multa para o controlador interno.

Dispositivos relevantes citados: art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025. Não aplicação de multa ao controlador interno. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: [TC/015464/2025](#)- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara.



Unânime. Acórdão Nº 326-E/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 162/2026](#)).

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Ausência de disponibilização adequada das informações e documentos solicitados pelos denunciante. Prejuízo do controle social e dos deveres da administração de acesso à informação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. OMISSÃO REITERADA DE PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM PROCESSO DE TOMADA DAS CONTAS. RELACIONAMENTO DE PROCESSOS.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades relacionadas a omissão reiterada por parte de Prefeitura e Câmara Municipal no fornecimento de informações e documentos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da omissão reiterada da Prefeitura e da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí na disponibilização de informações e documentos públicos solicitados pelos denunciante, especialmente balancetes contábeis, notas fiscais, recibos e comprovantes de despesas relativas ao exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acesso à informação constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, ao passo que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, impõe à Administração Pública o dever de assegurar transparência e acessibilidade às informações de interesse público, em consonância com a Lei nº 12.527/2011 e com os arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. A instrução processual evidenciou a reiterada ausência de disponibilização adequada das informações e documentos solicitados pelos denunciante, frustrando o exercício do controle

social e caracterizando inobservância dos deveres de transparência administrativa e de acesso à informação.

5. A omissão do Prefeito Municipal, que, embora regularmente citado, não apresentou defesa nos autos nem atendeu à requisição de documentos expedida por esta Corte de Contas, evidencia resistência ao exercício do controle externo e configura conduta passível de sanção, nos termos do art. 79, incisos III e V, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

6. A existência de múltiplos processos de fiscalização, denúncias inspeções e representações relacionados à gestão municipal, inclusive envolvendo falhas de transparência, prestação de contas e disponibilização de informações públicas, reforça a gravidade do quadro constatado.

7. A situação constatada, considerada em conjunto com a inadimplência do Município quanto ao envio de documentos e informações integrantes da prestação de contas ao TCE/PI, justifica a conversão do feito em processo de Tomada de Contas, nos termos dos arts. 7º e 9º da Resolução TCE/PI nº 32/2023.

8. A certidão de “adimplência” posteriormente apresentada pelo gestor não afasta a irregularidade anteriormente constatada, por possuir caráter meramente formal e não comprovar a efetiva disponibilização, de forma adequada e suficiente, das informações e documentos requisitados.

9. Reconhecida a procedência da denúncia quanto à violação dos deveres de transparência, publicidade e acesso à informação, impõe-se a aplicação de multa ao gestor responsável e a conversão do feito em Tomada de Contas, sem prejuízo do relacionamento com os processos correlatos.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência. Aplicação de multa. Conversão do processo em Tomada de Contas. Relacionamento de processos.

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, XXXIII e 37, caput da CF/88; Lei nº 12.527/2011; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 6º, 62, 69 e 104, I da Lei nº 5.888/2009; arts. 7º e 9º



da Resolução nº 32/2023, e arts. 167 e 168 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Denúncia. Município de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2025. Omissão de informações, de documentos contábeis e de despesas públicas, violando a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de responsabilidade fiscal (Lei nº 101/2000). Procedência. Aplicação de multa. Conversão em Tomada de Contas. Relacionamento de processos.

(Denúncia. Processo: [TC/011502/2025](#)- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 333/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 170/2026](#)).

